

EXTENSIVO

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

TURMA 2025

Direitos Humanos

Sistema Onusiano



SUMÁRIO

DIREITOS HUMANOS..... 3

1. A Carta da ONU e a promoção dos direitos humanos..... 7

2. Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948 9

2.1 Natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos Humanos 11

2.2 International Bill Of Rights 13

3. Órgãos convencionais e extraconvencionais (não convencionais) 14

4. Órgão da ONU 23

5. A lei nº 13.810/2019 e o cumprimento de sanções impostas por resoluções do conselho de segurança das Nações Unidas 27

6. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) 31

6.1 Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos 33

6.2 Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos 33

7. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) 34

7.1 Comentários Gerais do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU..... 36

8. Princípios de *Ruggie* 38

9. Protocolo de Istambul 40

10. Política Nacional de Direitos Humanos 42

10.1 PNDH-1 43

10.2 PNDH-2 43

10.3 PNDH-3 44

QUESTÕES PARA FIXAR..... 51

QUESTÕES PARA FIXAR - COMENTÁRIOS..... 53

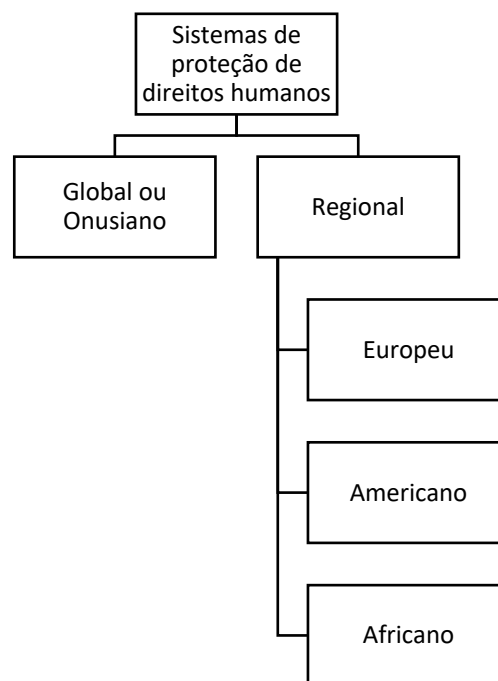


DIREITOS HUMANOS

Temos hoje um ponto extremamente delicado para todas as fases. **O sistema Onusiano** é cobrado constantemente em provas para Defensoria Pública e, por isso, abordaremos algumas informações relevantes sobre o referido sistema e a ONU.

O que precisa ficar claro na cabeça de vocês é que o **sistema global de proteção aos direitos humanos é composto por pactos, tratados, convenções, declarações, dentre outros, que preveem mecanismos de acompanhamento, fiscalização e cobrança de informações dos países signatários acerca das ações protetivas e afirmativas de tutela dos direitos humanos.**

Ao lado do sistema global onusiano há os sistemas **regionais**, compreendendo o Sistema Europeu, o Sistema Americano e o Sistema Africano como principais sistemas.



Em suma:

1. Sistema Regional Europeu de Direitos Humanos:

- Organismo principal: Corte Europeia dos Direitos Humanos (CEDH).
- Principal instrumento: Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

2. Sistema Regional Americano de Direitos Humanos:

- Organismo principal: Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).



- Principal instrumento: Convenção Americana sobre Direitos Humanos (também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica).

3. Sistema Regional Africano de Direitos Humanos:

- Organismo principal: Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) e Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP).
- Principal instrumento: Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (também conhecida como Carta de Banjul).

OBS.: O sistema regional africano emergiu na década de 80 e **é o mais novo dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos**, em que pese, na prática, ser um dos sistemas com menos força cogente sobre seus signatários.

Vejamos abaixo uma rápida revisão sobre os **três sistemas regionais**, com ajuda do professor Valério Mazzuoli:¹

SISTEMA EUROPEU:

- Tem como tratado-fundador a Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950.
- Entrou em vigor internacional em 3 de setembro de 1953, quando dez Estados europeus a ratificaram (art. 59, § 2.º).
- O nascimento do sistema regional europeu foi consequência direta das atrocidades até então recentes cometidas durante a Segunda Guerra Mundial.
- Por meio do Protocolo n.º 11, que entrou em vigor em 1.º de novembro de 1998, reformou-se totalmente o sistema de controle da Convenção Europeia, quando então tanto a Comissão como a Corte Europeia de Direitos Humanos foram substituídas por uma **nova Corte permanente (a Corte única)**, com número de juízes igual ao dos Estados-partes e com competência para realizar os juízos de admissibilidade e de mérito dos casos que lhe forem submetidos, sem depender agora de um órgão distinto (a Comissão) responsável pela admissibilidade das petições ou comunicações.
- A nova Corte Europeia de Direitos Humanos, instituída com caráter permanente a partir do Protocolo n.º 11 à Convenção Europeia, encampa em um só órgão as funções de **admissibilidade** (até então de responsabilidade da Comissão, tal como ainda em vigor no sistema interamericano) **e de mérito** dos casos a ela submetidos por Estados, particulares, ONGs ou grupos de pessoas.

¹ Resumo feito com base na seguinte obra: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, p. 104 a 120.



- A maior inovação (e também o maior avanço) do Protocolo n.º 11 foi ter conferido aos **indivíduos, organizações não governamentais e grupos de indivíduos** o acesso direto à Corte Europeia de Direitos Humanos, com poder inclusive de iniciar um processo diretamente perante ela. Assim, no sistema europeu, já se consagra o chamado **jus standi**, com a possibilidade de ingresso **direto à Corte**, para além do mero *locus standi*, que somente permite que um cidadão deflagre uma ação no sistema regional quando representado por órgão terceiro (como faz a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no sistema interamericano).
- A Corte Europeia possui duas competências: uma consultiva e outra contenciosa.

SISTEMA INTERAMERICANO:

- Tem sua origem histórica com a proclamação da Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta de Bogotá) de 1948, aprovada na 9.ª Conferência Interamericana, ocasião em que também se celebrou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.
- O instrumento fundamental do sistema interamericano de direitos humanos é a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**.
- A Convenção foi assinada em 1969, tendo entrado em vigor internacional em 18 de julho de 1978.
- O Brasil a ratificou no ano de 1992, tendo sido promulgada internamente pelo Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992.
- A Convenção Americana **não** estabelece, de forma específica, qualquer direito de cunho econômico, social ou cultural, contendo apenas uma previsão genérica sobre tais direitos. Para a melhor garantia desses direitos a Assembleia Geral da OEA adotou, em 1988, um Protocolo Adicional à Convenção Americana (**Protocolo de San Salvador**), que entrou em vigor internacional em novembro de 1999 (o Brasil ratificou o instrumento naquele mesmo ano, promulgando-o internamente pelo Decreto n.º 3.321, de 30 de dezembro de 1999).
- Outros documentos internacionais que compõem o sistema interamericano: o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte (1990); a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), conhecida como Convenção de Belém do Pará; a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994); e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999).
- Para a proteção e monitoramento dos direitos que estabelece, a Convenção Americana vem integrada por dois órgãos autônomos e independentes: a **Comissão** Interamericana de Direitos Humanos e a **Corte** Interamericana de Direitos Humanos.



- A **Comissão Interamericana** de Direitos Humanos é, além de órgão da Organização dos Estados Americanos, órgão da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tendo, portanto, **funções ambivalentes ou bifrontes**.
- A **Corte Interamericana** de Direitos Humanos, por sua vez, é tão somente órgão da Convenção Americana (eis que diretamente criada pela Convenção).
- A Corte IDH tem função contenciosa (julga casos envolvendo Estados-Partes) e consultiva (emitindo, por exemplo, as chamadas Opiniões Consultivas sobre determinados temas).
- A Corte IDH tem sede na cidade de San José, na Costa Rica e julga Estados-partes, e não pessoas.
- A Comissão IDH tem sede em Washington D.C, EUA.

SISTEMA AFRICANO

- O sistema africano é o menos efetivo de todos os sistemas regionais.
- O sistema regional africano tem como tratado-regente a referida Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981), também conhecida por **Carta de Banjul**, que estabeleceu originalmente apenas um órgão de proteção: a **Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**.
- Diferentemente da Convenção Europeia e da Convenção Americana, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos não criou uma Corte africana em seu texto original, tendo apenas instituído a Comissão. **A Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos foi somente estabelecida pelo Protocolo à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1998, que entrou em vigor no ano de 2004.**
- No âmbito normativo, a característica mais importante da Carta Africana está em ter incluído no texto (no mesmo texto do tratado-regente, ao contrário do que ocorreu nos sistemas europeu e interamericano) **tanto os direitos civis e políticos quanto os direitos econômicos, sociais e culturais, para além do direito “dos povos”**.
- Trata-se da **primeira** convenção de direitos humanos a ter conjugado, em um só texto, categorias de direitos até então compreendidas em separado.
- Outra inovação da Carta Africana diz respeito à enunciação de **deveres individuais**, sobretudo pela forma minuciosa como foram escritos.



- Para a vindicação e o monitoramento dos direitos previstos na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, instituíram-se dois órgãos de proteção: a Comissão e a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.
- O texto da Carta de Banjul, diferentemente do que ocorre no sistema interamericano, não deixa clara (expressa) a possibilidade de os indivíduos peticionarem à Comissão Africana.
- Porém, como sustenta o professor Mazzuoli, a atual prática da Comissão Africana é a de **aceitar as petições individuais** (*sendo hoje o mecanismo de denúncia mais presente perante ela*).
- O sistema regional africano de direitos humanos não seguiu a técnica tanto da Convenção Europeia quanto da Convenção Americana, de já prever a criação de uma Corte regional no próprio texto original do seu tratado-regente.
- Vale lembrar que a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, não obstante estabelecida em 10 de junho de 1998, pelo Protocolo à Carta Africana, **somente veio à luz em 25 de janeiro de 2004, quando da entrada em vigor do Protocolo.**
- A Corte Africana detém competência consultiva e contenciosa.

Sigamos, agora, para o nosso sistema onusiano.

1. A Carta da ONU e a promoção dos direitos humanos

O desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos se dá verdadeiramente a partir de 1945, no segundo pós-guerra, quando da adoção da chamada **Carta das Nações Unidas ou Carta da ONU**. Não que antes disso não existisse nada sobre Direitos Humanos, porque já existiam normas que poderíamos considerar como protetora dos DH. Porém, não existia um sistema específico responsável por proteger os Direitos Humanos em sua essência.

OBS: Por exemplo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada em 11 de abril de **1919 (Antes da Carta da ONU)**, como parte do Tratado de Versalhes, que encerrou a Primeira Guerra Mundial. A OIT foi a primeira agência especializada das Nações Unidas e tem como objetivo promover direitos trabalhistas, justiça social, condições de trabalho decentes e diálogo entre trabalhadores e empregadores em nível internacional. Desde sua criação e até os dias atuais, a OIT desempenha um papel importante na defesa dos direitos dos trabalhadores e na formulação de padrões internacionais de trabalho.

A Segunda Guerra Mundial terminou em 2 de setembro de 1945. Logo após o fim da guerra, as nações vitoriosas reuniram-se para estabelecer uma organização internacional que pudesse promover a paz e a cooperação entre os países, evitando conflitos futuros como os que assolaram o mundo durante a guerra.

A Carta das Nações Unidas, então, foi criada em **26 de junho de 1945** durante a Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, realizada em São Francisco, nos Estados Unidos. Nessa



conferência, representantes de vários países participaram das negociações e elaboraram o documento que estabeleceu os princípios e objetivos da Organização das Nações Unidas (ONU).

CAIU NA DPE-RO-2017-VUNESP: “Sobre a Carta das Nações Unidas, é correto afirmar que foi assinada em São Francisco, em 26 de junho de 1945, e criou o Conselho de Direitos Humanos, endossando a visão de que os direitos fundamentais são essenciais para a paz e o desenvolvimento das nações”.²

Assim, a **Carta das Nações Unidas** entrou em vigor em **24 de outubro de 1945**, após ser ratificada pelos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU (Estados Unidos, União Soviética, Reino Unido, China e França) e pela maioria dos signatários.

Desta forma, a ONU foi oficialmente fundada nessa data, tornando-se a principal organização internacional para promover a paz, a segurança, os direitos humanos e a cooperação internacional. Desde então, a ONU tem desempenhado um papel crucial nas relações internacionais e na resolução de conflitos ao redor do mundo.

Sobre o tema, estabelece o professor André de Carvalho Ramos:

Como marco dessa nova etapa do Direito Internacional, foi criada, na Conferência de São Francisco em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU). O tratado institutivo da ONU foi denominado “Carta de São Francisco”. A reação à barbárie nazista gerou a inserção da temática de direitos humanos na Carta da ONU, que possui várias passagens que usam expressamente o termo “direitos humanos”, com destaque ao artigo 55, alínea “c”, que determina que a Organização deve favorecer “o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”. Já o artigo seguinte, o artigo 56, estabelece o compromisso de todos os Estados-membros de agir em cooperação com a Organização para a consecução dos propósitos enumerados no artigo anterior.³

Como bem observa Valério Mazzuoli, a grande e notória contribuição dessas regras da Carta da ONU foi a de terem deflagrado o chamado **sistema global**, que é justamente o objeto do nosso estudo:

(...) A grande e notória contribuição dessas regras da Carta da ONU foi a de terem deflagrado o chamado sistema global de proteção dos direitos humanos, quando então tem início o delineamento da arquitetura contemporânea de proteção desses direitos. (Mazzuoli, 2021, p. 64)

² **ERRADO.** De fato, como vimos, a Carta das Nações Unidas foi assinada em São Francisco, em 26 de junho de 1945. Contudo, o Conselho de Direitos Humanos surgiu somente em 15 de Março de 2006, que veio em substituição da antiga Comissão de Direitos Humanos, esta última criada em 10 de dezembro de 1946.

³ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 37.



Porém, uma coisa precisa ser dita: a Carta da ONU não definia de maneira precisa quais eram os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos indivíduos. Então, isso fez com que a sociedade internacional passasse a querer definir e esclarecer o significado de tais expressões, afinal de contas, o medo de novas violações a direitos humanos como as que o mundo havia enfrentado era constante.

É com esse propósito e finalidade, então, que as Nações Unidas começam a buscar formas e meios de elaborar um novo documento, o que veio a se tornar realidade apenas **três anos após a sua criação** (*que, como vimos, foi em 1945*). **Em 10 de dezembro de 1948, surge, então, a conhecida e famosa Declaração Universal dos Direitos Humanos, ou para os mais íntimos do Curso RDP, a DUDH, como assim chamamos.**

2. Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948, que integra o sistema onusiano, foi elaborada pela Organização das Nações Unidas, como vimos, para ser uma etapa anterior à elaboração de um “tratado internacional de direitos humanos”.

Para André de Carvalho Ramos, o objetivo era criar um marco normativo vinculante **logo após a edição da DUDH** (que foi em 1948).

No Preâmbulo, a DUDH estabeleceu:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum (...).

E por incrível que pareça esse tema já foi objeto de prova:

CAIU NA DPE-RJ-2021-FGV: “Após a II Guerra Mundial, foi criada a Organização das Nações Unidas, e uma de suas primeiras atividades foi aprovar uma Declaração de Direitos Humanos que vinculasse o conceito e a ideia desses direitos a valores fundamentais afirmados na modernidade. Isso fica expresso no próprio preâmbulo da Declaração de 1948 ao afirmar que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.⁴

⁴ CERTO.



A Guerra Fria impediu a concretização desse objetivo e somente em 1966 (quase vinte anos depois da DUDH) foram aprovados **dois Pactos Internacionais com força vinculante**: o dos Direitos Civis e Políticos e o dos Direitos Sociais Econômicos e Culturais – inclusive a divisão de temas em dois Pactos diferentes (um tratando de direitos civis e políticos e outro tratando de direitos sociais) deu-se justamente por questões políticas entre os países signatários.

Segundo a doutrina:

(...) a Declaração foi adotada e proclamada em Paris, em 10 de dezembro de 1948, pela Resolução 217 A-III, da Assembleia Geral da ONU. Dos 56 países representados na sessão da Assembleia, 48 votaram a favor e nenhum contra, com oito abstenções (África do Sul, Arábia Saudita, Bielorrússia, Iugoslávia, Polônia, Tchecoslováquia, Ucrânia e União Soviética). Com fundamento na dignidade da pessoa humana, a Declaração Universal nasceu como um código de conduta mundial para dizer a todo o planeta que os direitos humanos são universais, bastando a condição de ser pessoa para que se possa vindicar e exigir a proteção desses direitos em qualquer ocasião e em qualquer circunstância.⁵

CAIU NA DPE-RR-2021-FCC: “A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu preâmbulo, de forma expressa,

- A) conclama todos os povos e nações a pactuar, por tratados e convenções, compromissos de observância da Declaração.
- B) propõe, para evitar que se repitam, o repúdio público e a sanção aos atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade.
- C) proclama a Declaração como ideal comum a ser conquistado pelos diferentes povos em suas lutas históricas presentes e futuras.
- D) considera legítima a rebelião contra a tirania e a opressão, desde que dentro dos limites apontados na própria Declaração.
- E) destaca ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações e que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei”.⁶

CAIU NA DPE-ES-2016-FCC: “A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 consolida a ética universal e, combinando o valor da liberdade com o da igualdade, enumera tanto os direitos civis e políticos quanto os direitos econômicos sociais e culturais”.⁷

CAIU NA DPE-GO-2014-CS-UFG: “Um dos documentos mais importante das Nações Unidas é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1948, que, em seu preâmbulo, enumera considerações e, em seguida, declara pontualmente direitos humanos universais por meio de vários artigos. No preâmbulo,

⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 5. ed., rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 92.

⁶ GABARITO: E

⁷ CERTO.



considera-se que todas as nações devem ser encorajadas ao desenvolvimento de relações amistosas entre si".⁸

CAIU NA DPE-AC-2012-CESPE: "A Declaração Universal de Direitos Humanos assegura a toda pessoa o direito de participar do governo de seu próprio país, diretamente ou por meio de representantes".⁹

CAIU NA DPE-AM-2011-INSTITUTO CIDADES: "Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada em Paris, em 10 de dezembro de 1948, tem como fundamento: a dignidade da pessoa humana".¹⁰

CAIU NA DPE-PA-2009-CC: "A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 inova a concepção de direitos humanos porque universaliza os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, conferindo maior hierarquia aos direitos civis e políticos".¹¹

2.1 Natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos Humanos

APROFUNDA RDP: Qual a natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)? É *hard law* (força obrigatória) ou *soft law* (não vinculante)? Amigos, a DUDH foi aprovada por meio de uma Resolução da Assembleia Geral da ONU. Como se sabe, as Resoluções da Assembleia Geral **não têm força vinculante**. **CALMA!** Contudo, meus amigos, essa **JAMAIS** será a posição adotada por vocês. Para o professor André (o nosso queridinho de DH), **esse posicionamento não deve prevalecer**, haja vista que diversas decisões das Cortes Internacionais consideram a DUDH como **costume internacional** (decore essa expressão). Então, elas deixam de ser **SOFT law** para ser **HARD law**.

Nesse sentido Valério Mazzuoli (2018, p. 96):

A Declaração Universal **não é tecnicamente um tratado**, eis que não passou pelos procedimentos tanto internacionais como internos que os tratados internacionais têm que passar desde a sua celebração até a sua entrada em vigor; também não guarda as características impostas pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) para que um ato internacional detenha a roupagem própria de tratado, especialmente por não ter sido "concluída entre Estados", senão unilateralmente adotada pela Assembleia Geral da ONU. **Assim, a priori, seria a Declaração somente uma "recomendação" das Nações Unidas, adotada sob a forma de resolução da Assembleia Geral, a consubstanciar uma ética universal em relação à conduta dos Estados no que tange à proteção internacional dos direitos humanos.** Apesar de não ser um tratado *stricto sensu*, pois nascera de resolução da Assembleia Geral da ONU, não tendo também havido sequência à assinatura, **o certo é que a Declaração Universal deve ser entendida, primeiramente, como a interpretação mais autêntica da expressão "direitos**

⁸ CERTO.

⁹ CERTO.

¹⁰ CERTO.

¹¹ ERRADO. Não há a referida hierarquia.



humanos e liberdades fundamentais”, constante daqueles dispositivos já citados da Carta das Nações Unidas. (GRIFOS NOSSOS).¹²

CAIU NA DPE-PI-2022-CESPE: “A Declaração Universal dos Direitos Humanos é o principal documento do sistema global de proteção dos direitos humanos editado pela Organização das Nações Unidas, sendo formal e materialmente obrigatória em razão de tratar da opinio juris construída pela comunidade internacional ao longo do tempo”.¹³

Além disso, para fins de aprofundamento, é interessante lembrar que a Corte Internacional de Justiça (órgão da ONU), no Caso do Pessoal Diplomático e Consular dos EUA em Teerã, em 1980, considerou a Declaração Universal como um costume que se encontra em pé de igualdade com a Carta das Nações Unidas.

A Corte Internacional de Justiça, no Caso do Pessoal Diplomático e Consular dos EUA em Teerã, na decisão de 24 de maio de 1980, considerou a Declaração Universal como um costume que se encontra em pé de igualdade com a Carta das Nações Unidas. A isso se pode acrescentar que a Declaração Universal, por ser a manifestação das regras costumeiras universalmente reconhecidas em relação aos direitos humanos, integra as normas do jus cogens internacional, em relação às quais nenhuma derrogação é permitida, a não ser por norma de jus cogens posterior da mesma natureza, por deterem uma força anterior a todo o direito positivo. (GRIFOS NOSSOS)¹⁴

CAIU NA DPE-PA-2009-FCC: “A Declaração Universal de Direitos Humanos:

- A) apresenta força jurídica vinculante, por constituir uma interpretação autorizada das modernas Declarações de direito, conforme sustenta parte considerável da doutrina, consagrando ainda a ideia de que, para ser titular de direitos, basta ser nacional de um Estado membro da ONU.
- B) apresenta força jurídica vinculante, seja por constituir uma interpretação autorizada do artigo 55 da Carta das Nações Unidas, seja por constituir direito costumeiro internacional, conforme sustenta parte considerável da doutrina, consagrando ainda a ideia de que, para ser titular de direitos, basta ser nacional de qualquer Estado.
- C) não apresenta qualquer força jurídica vinculante, consagrando a ideia de que, para ser titular de direitos, basta ser nacional de um Estado.
- D) apresenta força jurídica vinculante, seja por constituir uma interpretação autorizada do artigo 55 da Carta das Nações Unidas, seja por constituir direito costumeiro internacional, conforme sustenta parte considerável da doutrina, consagrando ainda a ideia de que, para ser titular de direitos, basta ser pessoa.

¹² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 5. ed., rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

¹³ **ERRADO**. Embora seja materialmente obrigatório em razão de ser costume internacional, é **formalmente uma resolução**.

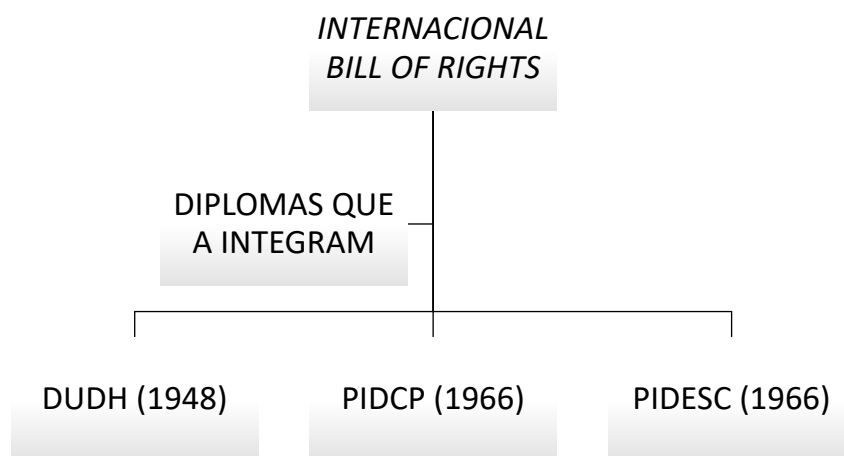
¹⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 8. ed., rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021, p. 70.



E) não apresenta qualquer força jurídica vinculante, consagrando a ideia de que, para ser titular de direitos, basta ser nacional de um Estado membro da ONU”.¹⁵

2.2 *International Bill Of Rights*

É preciso saber que a doutrina classifica a expressão “*International Bill of rights*” (Carta Internacional dos Direitos Humanos) para homenagear às chamadas “*Bill of rights*” do Direito Constitucional, que compreende um conjunto de documentos do sistema onusiano, quais sejam: (i) **Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (1948)**, (ii) **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos PIDCP - (1966)** e (iii) **Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais - PIDESC (1966)**.



Também preciso que vocês entendam que atualmente o sistema global (onusiano) é complexo e não se limita à Carta Internacional de Direitos Humanos (a “*International Bill of rights*” que acabamos de ver), conforme aponta André de Carvalho Ramos (2018):

Atualmente o sistema global é complexo e não se limita à Carta Internacional de Direitos Humanos, sendo composto por **diversos tratados multilaterais de direitos humanos**, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias.

¹⁵ O gabarito dado pela banca foi a alternativa “D”. Isso porque as outras alternativas dispõem que a pessoa, para fazer *jus* aos direitos mencionados, deve ser nacional de um Estado. Ocorre que essa interpretação **exclui os apátridas, residindo aí o erro de tais alternativas**.



CAIU NA DP-DF-2019-CESPE: “A teoria de Habermas sobre os direitos humanos, fundamentada na filosofia de Kant, considera os direitos humanos em espécie como derivações da dignidade humana: embora cada direito tenha sentido específico, todas as pessoas merecem proteção jurídica”.¹⁶

CAIU NA DPE-AP-2018-FCC: “Integram a denominada Carta Internacional dos Direitos Humanos – *International Bill of Rights*:

- I. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.
- II. Carta da Organização das Nações Unidas – ONU.
- III. Declaração Universal de Direitos Humanos.
- IV. Convenção Americana de Direitos Humanos.

Está correto o que se afirma em:

- A) II e IV, apenas.
- B) I e II, apenas.
- C) I e III, apenas.
- D) III e IV, apenas.
- E) I, II, III e IV”.¹⁷

3. Órgãos convencionais e extraconvencionais (não convencionais)

Estamos estudando o sistema de proteção das Nações Unidas (sistema global) que tem como base diversos mecanismos **convencionais** de direitos humanos, porquanto fundado em tratados internacionais. Há vários tratados de direitos humanos que trazem mecanismos de monitoramento dos referidos direitos protegidos, consubstanciados em Comitês de direitos humanos, como por exemplo: o Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; o Comitê dos Direitos Humanos; o Comitê e Subcomitê contra a Tortura; o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial; entre outros.

Porém, como alerta o professor Mazzuoli (2021, p. 92), “*a então Comissão de Direitos Humanos da ONU (hoje denominada Conselho), no entanto, desde a sua criação em 1946, instituiu mecanismos não convencionais (ou extraconvencionais) de proteção, ou seja, não previstos originariamente em tratados internacionais a que os Estados formalmente aderem. Como se percebe, o fundamento desses mecanismos não convencionais se encontra fora de qualquer tratado internacional específico, tendo como supedâneo a própria Carta das Nações Unidas*”.

Sobre o tema, o Defensor Público Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes explica em sua obra *Direitos Humanos e Princípios Institucionais da Defensoria Pública Ponto a Ponto*¹⁸:

Em relação ao sistema de proteção e monitoramento dos Direitos Humanos no âmbito internacional, **podemos ter mecanismos convencionais e mecanismos não**

¹⁶ CERTO. Segundo a Banca, o fundamento moral dos direitos humanos na teoria habermasiana toma como base a conhecida definição do filósofo Immanuel Kant de que as pessoas devem ser tratadas não como objetos, mas como fins em si mesmas.

¹⁷ A resposta dada como correta foi a alternativa “C”.

¹⁸ GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes. *Direitos humanos e princípios institucionais da defensoria pública*. São Paulo: Saraiva, 2016. – (Coleção defensoria pública: ponto a ponto).



convencionais. A diferença entre esses mecanismos extrai-se do próprio nome, ou seja, um **resulta de convenções**, sendo **aplicável somente aos Estados que aderirem a esses tratados**. O outro não resulta de **convenções ou tratados**, sendo aplicado a **qualquer Estado**. Mas por que seria necessária a criação de mecanismos **não convencionais**? Por conta da **falta de eficácia dos mecanismos convencionais na proteção dos Direitos Humanos**, muitas vezes pelo fato de um país violador dos Direitos Humanos não ter aderido a determinado tratado. **Rafael Barreto** destaca: “(...) Detalhe importante é que os países que não costumam aderir às convenções internacionais são justamente os que promovem violações sistemáticas de Direitos Humanos, surgindo a questão de como impor a esses Estados o respeito aos Direitos Humanos, e aí entram os mecanismos não convencionais, que são mecanismos que não decorrem de nenhuma Convenção e estão relacionados com violações sistemáticas de Direitos Humanos. No mesmo sentido Weis nos ensina que, diante da pouca efetividade dos mecanismos baseados nas convenções para obrigar os Estados a respeitar e promover os Direitos Humanos, **a Comissão de Direitos Humanos/CDH da ONU**, pressionada pelos Países subdesenvolvidos e por graves violações a direitos fundamentais (constantes do núcleo inderrogável dos Direitos Humanos), passou a esboçar novos meios de atuação, mais ágeis e efetivos, denominados genericamente “mecanismos não convencionais” – ou seja, aqueles que decorrem diretamente de sua previsão na Carta das Nações Unidas, e não das convenções de Direitos Humano.

OBS: Vale dizer que os mecanismos **não convencionais** de monitoramento dos direitos humanos criados pela antiga Comissão (hoje Conselho) de Direitos Humanos permanecem em funcionamento até os dias de hoje, devendo (doravante) ser aprimorados pelo novo Conselho Inclusive, o autor lembra que um dos mecanismos **não convencionais de monitoramento estabelecidos pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU é o mecanismo de Revisão Periódica Universal (RPU)**, cuja finalidade é implementar a chamada revisão por pares (peer review) em matéria de direitos humanos. (Mazzuoli, 2021, p. 93). Veremos mais sobre esse tema ainda neste material.

Abro um parêntese para comentar sobre o primeiro caso em que o Brasil foi responsabilizado no sistema global de proteção dos direitos humanos (sistema convencional contencioso **quase judicial** das nações unidas). Estamos nos referindo o caso Alyne Pimentel, vítima de práticas de violência obstétrica no Estado do Rio de Janeiro.

OBS: quase judicial porque não há uma corte ou tribunal internacional atuante, mas apenas os Comitês instituídos pelas Convenções onusianas.

Para a doutrina, “a violência obstétrica se caracteriza pela apropriação do corpo e processos reprodutivos das mulheres pelos profissionais de saúde, por meio do tratamento desumanizado, abuso da medicação e patologização dos processos naturais, causando a perda da autonomia e capacidade de decidir



livremente sobre seu corpo e sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres”.¹⁹

A violência obstétrica ocorre em **três** momentos distintos: durante a gestação, no parto ou em situações de abortamento.

CLASSIFICAÇÃO DAS MODALIDADES DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA ²⁰		
VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NA GESTAÇÃO	VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MOMENTO DO PARTO	VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA EM SITUAÇÕES DE ABORTAMENTO
Negligenciar o atendimento de qualidade	Recusa da admissão em hospital ou maternidade (peregrinação por leito)	Negativa ou demora no atendimento à mulher em situação de abortamento
Ofender, humilhar ou xingar a mulher ou sua família	Impedimento da entrada do acompanhamento escolhido pela mulher	Questionamento à mulher quanto à causa do abortamento (se intencional ou não)
Negar atendimento à mulher ou impor dificuldades ao atendimento	Cesariana sem indicação clínica e sem o consentimento da mulher	Coação da mulher em situação de abortamento com finalidade de confissão e denúncia à polícia
Agendar cesárea sem recomendação baseada em evidências científicas, atendendo aos interesses e conveniência do médico	Impedir ou dificultar o aleitamento materno (impedindo amamentação na primeira hora de vida, afastando o recém-nascido de sua mãe, deixando-o em berçários onde são introduzidas mamadeiras, chupetas, etc.)	Ameaças, acusação e culpabilização da mulher.

Como vimos, há no sistema global os chamados “Comitês”, sendo eles responsáveis por monitorar a implementação dos respectivos tratados. O sistema de petições individuais, por meio do qual a vítima de determinada violação de direitos humanos, cumprindo certos requisitos (como esgotamento dos recursos internos, ausência de litispendência internacional, etc.), é um dos mecanismos de proteção dos Comitês.

De todo modo, da mesma forma como ocorre no sistema regional americano, em que a competência contenciosa da Corte IDH precisa ser aceita pelos Estados partes da CADH para de fato ser ativada, no sistema global a competência dos comitês também depende de declaração especial ou da ratificação de um protocolo facultativo.

Certo, mas o que isso tudo tem a ver com o Caso Alyne Pimentel?

¹⁹ PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3ª Edição. Belo Horizonte. Editora CEI, 2020, p. 443.

²⁰ PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3ª Edição. Belo Horizonte. Editora CEI, 2020, p. 443.



Tudo.

É que foi exatamente no Comitê da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas (Comitê da **CEDAW**), que houve a condenação no Brasil. Trata-se do primeiro caso em que o Brasil foi responsabilizado no sistema global de proteção dos direitos humanos (sistema convencional contencioso **quase judicial** das nações unidas).

Por que “sistema convencional contencioso **quase judicial**”?

Segundo a doutrina:

O sistema é chamado de “**convencional**” porque os mecanismos de apuração de responsabilidade internacional por violação de direitos humanos estão instituídos em convenções internacionais da ONU. É “**contencioso**” (...) pois há um processamento das possíveis violações de direitos humanos em um órgão estabelecido pela própria convenção, sob os ditames do contraditório e ampla defesa (...) Por fim, é “**quase-judicial**” porque não há uma corte ou tribunal internacional atuante, mas apenas os Comitês instituídos pelas Convenções onusianas.²¹

Entendido toda essa parte, agora vamos entender o Caso Alyne Pimentel.

Em 2002, Alyne da Silva Pimentel, à época com 27 anos, afrodescendente e de baixa renda, durante o 6º mês de gravidez, dirigiu-se até a maternidade onde já realizava o seu pré-natal, em Belford Roxo, na Baixada Fluminense, em razão de náuseas e fortes dores abdominais. Apesar de ter sido medicada com analgésicos, recebeu liberação para voltar para casa.

Os sintomas não passaram e Alyne voltou à maternidade, oportunidade em que infelizmente fora constatada a morte do feto. Depois de horas esperando, Alyne foi submetida a uma cirurgia para a retirada dos restos da placenta, no entanto o quadro da paciente se agravou, sendo necessária a transferência para um hospital público. Alyne sofreu hemorragia durante 24h até que sua transferência fosse liberada, tendo em vista que a maternidade em que ela estava (pré-natal) não encontrava a ficha médica da gestante para viabilizar a transferência.

Porém, os absurdos não pararam por aí.

Ao chegar no hospital público, mesmo seu caso tendo sido identificado como gravidez de alto risco, a gestante passou oito horas no corredor do hospital sem atendimento, sob a justificativa de ausência de leito emergencial. Isso fez com que Alyne, em razão da hemorragia resultante do parto do feto morto, viesse a óbito.

²¹ PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 3ª Edição. Belo Horizonte. Editora CEI, 2020, p. 671.



O Centro de Direitos Reprodutivos e Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos, representando a mãe de Alyne Pimentel, apresentou petição ao Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que **condenou o Brasil no referido caso, reconhecendo que de fato o estado brasileiro atuou de forma insuficiente na proteção dos direitos humanos à vida, à saúde e à não discriminação no acesso à saúde.**

De acordo com a decisão do Comitê da CEDAW, as recomendações ao Brasil foram as seguintes:²²

[...] Sobre o autor e a família da Sra. da Silva Pimentel Teixeira:

Prestar reparação adequada, incluindo **indenização financeira**, ao autor e à filha da Sra. da Silva Pimentel Teixeira proporcional à gravidade das violações contra ela;
Disposições Gerais:

A) Assegurar o direito das mulheres à maternidade segura e ao acesso à assistência médica emergencial adequada, a preços acessíveis, de acordo com a recomendação geral nº 24 (1999) sobre as mulheres e a saúde;

B) Proporcionar formação profissional adequada para os trabalhadores da área de saúde, especialmente sobre os direitos reprodutivos das mulheres à saúde, incluindo tratamento médico de qualidade durante a gravidez e o parto, bem como assistência obstétrica emergencial adequada;

C) Assegurar o acesso a medidas eficazes nos casos em que os direitos das mulheres à saúde reprodutiva tenham sido violados e prover a formação de pessoal do poder judiciário e responsável pela aplicação da lei;

D) Assegurar que as instalações de assistência médica privada satisfaçam as normas nacionais e internacionais em saúde reprodutiva;

E) Assegurar que as sanções adequadas sejam impostas a profissionais de saúde que violem os direitos de saúde reprodutiva das mulheres, e

F) Reduzir as mortes maternas evitáveis através da implementação do Acordo Nacional pela Redução da Mortalidade Materna nos níveis estadual e municipal, inclusive através da criação de comitês de mortalidade materna em lugares onde tais comitês ainda não existem, de acordo com as recomendações em suas observações finais para com o Brasil, adotadas em 15 de agosto de 2007.

²² Decisão com a tradução juramentada: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/documentos-diversos/decisao-cedaw-caso-alyne-teixeira-29jul11-portugues.pdf/view>. Acesso em: 23/12/2024.



Dando continuidade ao tema, lembra que comentamos sobre o sistema *Peer Review* (revisão por pares)?

Pois bem, segundo o professor Valério Mazzuoli “um dos mecanismos **não convencionais** de monitoramento estabelecidos pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU é o mecanismo de **Revisão Periódica Universal (RPU)**, cuja finalidade é implementar a chamada revisão por pares (peer review) em matéria de direitos humanos. O mecanismo nasceu de autorização da Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução 60/251 de 2006, que atribuiu ao Conselho competência para “organizar uma revisão periódica universal, baseada em informação objetiva e confiável, para o cumprimento das obrigações e compromissos de direitos humanos de cada Estado, de modo a que se assegure a universalidade de abrangência e o tratamento igual no que diz respeito a todos os Estados”. **Por meio desse mecanismo, todos os Estados-membros da ONU devem submeter periodicamente à Organização relatórios sobre a situação dos direitos humanos em seus respectivos territórios, sob o escrutínio dos demais países (ao que se denomina “escrutínio universal”).** Os Estados, assim, **avaliam-se mutuamente quanto à proteção dos direitos humanos no território de cada qual, o que possibilita terem todos uma visão global das principais práticas sobre direitos humanos no mundo.** Em princípio, todos os Estados-membros da ONU haveriam de ser avaliados “por pares” em períodos de quatro anos, após o qual um conjunto de recomendações viria à luz”. (GRIFOS NOSSOS)²³

Assim, a RPU trata, na verdade, de um mecanismo pelo qual “*um Estado tem a sua situação de direitos humanos submetida à avaliação dos demais membros do Conselho de Direitos Humanos (e também a qualquer outro Estado interessado), relatada por três outros Estados (troika), e que, futuramente, pode vir a substituir os procedimentos especiais vistos acima*” (RAMOS, André de Carvalho, 2020).

André de Carvalho Ramos também lembra que “*dentro da classificação proposta, é uma espécie de mecanismo coletivo – pois não cabe a um Estado isolado avaliar a situação de direitos humanos de outro – mas não é marcado pela independência e imparcialidade, pois é essencialmente político*”.

O nome “peer review” (em inglês, revisão por pares) se dá porque é monitorado, de fato, pelos pares, isto é, pelos próprios Estados. Por fim, importante lembrar que os Membros do Conselho de Direitos Humanos são responsáveis por avaliarem o Estado. Assim, todos os Estados da ONU passam pela RPU (**Revisão Periódica Universal**) a cada 4 (quatro) anos.

Apenas a título de aprofundamento para fases mais avançadas, em 2017, “o Brasil recebeu 246 recomendações pelo sistema peer review (Estados-membros da ONU), **especialmente sobre segurança pública, melhorias no sistema judiciário e penitenciário, relativas ao combate à violência contra negros, mulheres, indígenas, jornalistas e a comunidade LGBTI.** Vários Estados também recomendaram ao Brasil ratificar os demais tratados de direitos humanos ainda não integrantes da nossa ordem jurídica”.²⁴

²³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 5. ed., rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 136.

²⁴ *Ibidem*, p. 141.



CAIU NA DPE-CE-2022-FCC: “A Revisão Periódica Universal é um procedimento facultativo estabelecido pela Comissão de Direitos Humanos e, posteriormente, mantido pelo Conselho de Direitos Humanos”.²⁵

SHADOW REPORT OU RELATÓRIOS-SOMBRA: Também podem apresentar relatórios sobre a situação dos direitos humanos em um dado Estado as organizações **não governamentais**, ao que se tem denominado relatório-sombra (*shadow report*). Tais relatórios (que são públicos) devem ser, igualmente, levados em consideração quando do escrutínio dos Estados. Nesse momento, inclusive, as organizações terão o direito de se manifestar, destacando os seus pontos de vista sobre a proteção dos direitos humanos no Estado sob revisão.” (Mazzuoli, 2021, p. 99).

Os Comitês dos principais tratados universais (ou globais ou onusianos) para o monitoramento internacional da situação dos direitos protegidos também são chamados de **treaty bodies**. Sobre o tema, André de Carvalho Ramos esclarece (2018, p. 465²⁶):

Os principais tratados universais (ou globais ou onusianos) criaram Comitês, também chamados comumente de **treaty bodies**, para o monitoramento internacional da situação dos direitos protegidos. A princípio, o monitoramento limita-se ao envio pelo Estado de relatórios periódicos, que serão analisados pelo Comitê, que emitirá recomendações.

Como os Comitês não são vinculados entre si, nada impede que tais recomendações sejam contraditórias ou suicidas. Por exemplo, determinado Comitê recomenda ação que colide com outra ação proposta por Comitê distinto, sem maior preocupação com a coerência. A ausência de força vinculante das recomendações minimiza esse problema, porém essas contradições desprestigiam o próprio sistema de relatórios periódicos.

Nove dos tratados onusianos que possuem esses Comitês admitem, sob condições, o mecanismo de petições individuais: Comitê de Direitos Humanos (via Protocolo Facultativo), Comitê pela Eliminação de Toda Forma de Discriminação Racial (via cláusula de adesão facultativa prevista no próprio tratado), Comitê pela Eliminação de Toda Forma de Discriminação contra a Mulher (via Protocolo Facultativo), Comitê contra a Tortura (via cláusula de adesão facultativa prevista no próprio tratado) e Comitê sobre os Direitos da Criança (3º Protocolo Facultativo), Comitê do PIDESC (via Protocolo Facultativo), Comitê contra o Desaparecimento Forçado (cláusula facultativa) e Comitê sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias (via cláusula facultativa prevista no próprio tratado).

²⁵ **ERRADO.** Conforme vimos, a RPU nasceu de autorização da Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução 60/251 de 2006, atribuindo ao Conselho de Direitos Humanos competência para “organizar uma revisão periódica universal, baseada em informação objetiva e confiável, para o cumprimento das obrigações e compromissos de direitos humanos de cada Estado, de modo a que se assegure a universalidade de abrangência e o tratamento igual no que diz respeito a todos os Estados”. Importante destacar que a RPU é um procedimento **obrigatório**.

²⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.



O Brasil já reconheceu o mecanismo de petição individual de cinco Comitês: Comitê pela Eliminação de Toda Forma de Discriminação Racial, Comitê pela Eliminação de Toda Forma de Discriminação contra a Mulher, Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Comitê de Direitos Humanos e Comitê contra a Tortura.

No caso de o Comitê considerar, no bojo de uma petição individual contra um Estado, que houve violação de direitos humanos, este determina ao Estado que realize a reparação (força vinculante questionada).

Ainda, o Brasil adotou o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que estabelece a competência, para fins preventivos, do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes do Comitê contra a Tortura e exige a criação de mecanismo nacional.

Para o nosso estudo ficar mais interessante, vocês precisam saber o que significa “**reserva**” e “**denúncia**” nos tratados internacionais.

Reserva, segundo o art. 2, 1, “d” da **Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados**, significa:

(...) uma declaração unilateral, qualquer que seja a sua redação ou denominação, feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado. Na prática, muitas reservas são elaboradas por questões políticas. A Convenção Americana, por exemplo, não vedou a pena de morte, mas proibiu que ela fosse restabelecida nos Estados que já a tivessem abolido. No entanto, sabemos que, posteriormente, um Protocolo trouxe sua abolição. Por outro lado, esse protocolo admite a possibilidade de aplicar a pena de morte em caso de guerra declarada. O Brasil, ao aderir a esse instrumento, fez uma reserva nesse sentido, tendo em vista a previsão do art. 5º, XLVII da CF/88.²⁷

Denúncia, por outro lado, “*é ato unilateral pelo qual uma parte de um tratado anuncia sua intenção de se desvincular do compromisso, desobrigando-se de cumprir as obrigações estabelecidas em seu bojo, sem que isso enseje a possibilidade de responsabilização internacional*”.²⁸

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, em seu art. 56, resume o seguinte:

Artigo 56

²⁷ GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes. **Defensoria Pública: ponto a ponto: direitos humanos e princípios institucionais da Defensoria**. 2 Ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019, p. 108.

²⁸ PORTELA, Paulo Henrique *apud* “Defensoria Pública: ponto a ponto: direitos humanos e princípios institucionais da Defensoria. Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes. 2 Ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019, p. 109.”



Denúncia, ou Retirada, de um Tratado que não Contém Disposições sobre Extinção,
Denúncia ou Retirada

1. Um tratado que não contém disposição relativa à sua extinção, e que não prevê denúncia ou retirada, não é suscetível de denúncia ou retirada, a não ser que:
 - a) se estabeleça terem as partes tencionado admitir a possibilidade da denúncia ou retirada; ou
 - b) um direito de denúncia ou retirada possa ser deduzido da natureza do tratado.
2. Uma parte deverá notificar, com pelo menos doze meses de antecedência, a sua intenção de denunciar ou de se retirar de um tratado, nos termos do parágrafo 1.

Sobre o instituto da denúncia, alguns comentários precisam ser feitos. O primeiro, é que no Brasil prevalecia que a denúncia, por ser ato privativo do Presidente da República, dispensava a participação do Congresso Nacional, embora tal posicionamento fosse criticado.²⁹

No entanto, na **ADC 39/DF** de Relatoria Ministro Dias Toffoli, julgada em **16.6.2023**, o STF fixou a tese de que *“A denúncia pelo Presidente da República de tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno, não prescinde (não dispensa) da sua aprovação pelo Congresso.”* ADC 39/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 16.6.2023 (sexta-feira), às 23:59 (Inf. 1.099, STF).

O segundo, é preciso que a gente observe a questão sob o aspecto formal e material do ponto de vista de sua constitucionalidade. Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes (2019, p. 109/110) lembra que “vem ganhando força a corrente que considera que os tratados de Direitos Humanos, ao serem incorporados pelo quórum simples, por força do art. 5º, § 2º da CF, **possuem natureza de norma materialmente constitucional**. Somente com a aprovação, na forma do art. 5º, § 3º, da CF, passará a ter *status* de norma formalmente constitucional.”³⁰

Assim, na hipótese de o tratado ser incorporado formalmente à Constituição, não se pode aceitar que este seja objeto de denúncia, tendo em vista que este passou a integrar o bloco de constitucionalidade, sendo, inclusive cláusula pétrea.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, por exemplo, indica em seu art. 78 que os Estados Partes poderão denunciar a Convenção depois de expirado **um prazo de cinco anos**, a partir da data da entrada em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras Partes. Tal denúncia, segundo o art. 78.2, não terá o efeito de desligar o Estado Parte interessado das obrigações contidas na Convenção no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

²⁹ GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes. **Defensoria Pública: ponto a ponto: direitos humanos e princípios institucionais da Defensoria**. 2 Ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019, p. 110.

³⁰ *Ibidem*, loc. cit.



Vejam:

Artigo 78

1. Os Estados Partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras Partes.

2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado Parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

VOCÊ JÁ OUVIU FALAR EM PRINCÍPIO DO STOPPEL NO ÂMBITO INTERNACIONAL? Bem, ele quer dizer o mesmo que atitude contraditório (*venire contra factum proprium*). A doutrina aponta que “A Corte IDH consagrou o entendimento de que a exceção de admissibilidade por ausência de esgotamento dos recursos internos tem que ser utilizada pelo Estado no procedimento perante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Assim, se o Estado nada alega durante o procedimento perante a Comissão, subentende-se que houve desistência tácita dessa objeção. Após, não pode o Estado alegar a falta de esgotamento, pois seria violação do princípio do estoppel, ou seja, da proibição de se comportar de modo contrário a sua conduta anterior (*non concedit venire contra factum proprium*).”³¹

4. Órgão da ONU

Partindo para o outro tópico nesse mesmo ponto, e que cai bastante em provas, **precisamos saber a respeito dos órgãos da ONU e o seus funcionamentos.**

A professora Flávia Piovesan, uma das maiores referências em Direitos Humanos no Brasil, lembra que após a Segunda Guerra Mundial, relevantes fatores contribuíram para que se fortalecesse o processo de internacionalização dos direitos humanos. Dentre eles, o mais importante foi a maciça expansão de organizações internacionais com propósitos de cooperação internacional. Como afirma Henkin: “O Direito Internacional pode ser classificado como o Direito anterior à Segunda Guerra Mundial e o Direito posterior a ela. Em 1945, a vitória dos Aliados introduziu uma nova ordem com importantes transformações no Direito Internacional, simbolizadas pela Carta das Nações Unidas e pelas suas Organizações.”³²

Os principais órgãos das Nações Unidas são a **Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela e o Secretariado**, nos termos do art. 7º da Carta da ONU (aquela de 1945 que estudamos):

³¹ RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.143.

³² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 122/123.



CAPÍTULO III ÓRGÃOS

Artigo 7. 1. Ficam estabelecidos como órgãos principais das Nações Unidas: uma Assembleia Geral, um Conselho de Segurança, um Conselho Econômico e Social, um conselho de Tutela, uma Corte Internacional de Justiça e um Secretariado.

2. Serão estabelecidos, de acordo com a presente Carta, os órgãos subsidiários considerados de necessidade.

Artigo 8. As Nações Unidas não farão restrições quanto à elegibilidade de homens e mulheres destinados a participar em qualquer caráter e em condições de igualdade em seus órgãos principais e subsidiários.

Sobre cada um dos órgãos, explica Piovesan³³:

Assembleia Geral: Compete à Assembleia Geral discutir e fazer recomendações relativamente a qualquer matéria objeto da Carta. Todos os membros das Nações Unidas são membros da Assembleia Geral, com direito a um voto (arts. 9º e 18). As decisões em questões importantes são tomadas pelo voto da **maioria de dois terços** dos membros presentes e votantes. Questões importantes incluem aquelas enumeradas no art. 18 e outras, a depender do voto da maioria dos membros presentes e votantes (art. 18).

Conselho de Segurança: Quanto ao Conselho de Segurança, é o órgão da ONU com a “principal responsabilidade na manutenção da paz e segurança internacionais” (art. 24). É composto por **cinco membros permanentes e dez não permanentes**. Os membros permanentes são China, França, Reino Unido, Estados Unidos e, desde 1992, Rússia, que sucedeu a URSS 27. Os não permanentes são eleitos pela Assembleia Geral para **mandato de dois anos**, considerando a contribuição dos membros para os propósitos das Nações Unidas e a distribuição geográfica equitativa (art. 23). Cada membro do Conselho de Segurança tem direito a um voto. As deliberações do Conselho em questões processuais são tomadas pelo **voto afirmativo de nove membros**. Em relação às questões materiais, as deliberações também são tomadas pelo voto afirmativo de nove membros, **incluindo, todavia, os votos afirmativos de todos os cinco membros permanentes** (art. 27). Dessa previsão é que decorre o poder de veto dos membros permanentes.

Corte Internacional de Justiça (CIJ): A Corte Internacional de Justiça, nos termos do art. 92 da Carta, é o principal órgão judicial das Nações Unidas, composto por **quinze juízes**. Seu funcionamento é disciplinado pelo Estatuto da Corte, que foi anexado à Carta. Dispõe a Corte de competência contenciosa e consultiva. Contudo, somente os Estados são partes em questões perante ela (art. 34 do Estatuto).

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 122/123.



Secretariado: Por sua vez, o Secretariado é chefiado pelo Secretário-Geral, que é o principal funcionário administrativo da ONU, indicado para **mandato de cinco anos** pela Assembleia Geral, a partir de recomendação do Conselho de Segurança (art. 97).

Conselho de Tutela: A competência do Conselho de Tutela atém-se a fomentar o processo de descolonização e de autodeterminação dos povos, a fim de que territórios tutelados pudessem alcançar, por meio de desenvolvimento progressivo, governo próprio. Exerceu um papel vital, que, atualmente, encontra-se esvaziado.

Conselho Econômico e Social (ECOSOC): Por fim, quanto ao Conselho Econômico e Social, composto por **cinquenta e quatro membros**, tem competência para promover a cooperação em questões econômicas, sociais e culturais, incluindo os direitos humanos (art. 62). Cabe ao Conselho Econômico e Social fazer recomendações destinadas a promover o respeito e a observância dos direitos humanos, bem como elaborar projetos de convenções a serem submetidos à Assembleia Geral. Nos termos do art. 68, poderá o Conselho Econômico e Social criar comissões que forem necessárias ao desempenho de suas funções. Nesse sentido, foi criada a Comissão de Direitos Humanos da ONU. **Estabelecida em 1946, após mais de 50 anos de trabalho, em 24 de março de 2006, a Comissão teve sua última sessão, sendo abolida em 16 de junho de 2006 e substituída pelo Conselho de Direitos Humanos.** A justificativa é que a Comissão de Direitos Humanos tem sofrido uma crescente crise de credibilidade e profissionalismo. Estados têm se valido de sua condição de membros da Comissão não para fortalecer os direitos humanos, mas para uma atitude defensiva, de autoproteção ante críticas ou mesmo para criticarem outros Estados. Conseqüentemente, agravou-se a crise de credibilidade da Comissão, o que acabava por abalar a reputação da própria ONU como um todo. Se a ONU há de levar os direitos humanos a sério, com o mesmo grau de importância que os temas de segurança e desenvolvimento, parecia essencial a **substituição da Comissão por um Conselho de Direitos Humanos, cujos membros fossem eleitos diretamente pela Assembleia Geral da ONU.** A criação do Conselho estaria a refletir a primazia dos direitos humanos na Carta da ONU. Objetiva o novo Conselho conferir maior credibilidade à temática dos direitos humanos no âmbito da ONU, com base no princípio do escrutínio universal e da não seletividade política. Seus membros ficam condicionados a um critério explícito de respeito aos direitos humanos, tendo em vista que a eleição de seus 47 membros pela Assembleia Geral deve levar em consideração a contribuição dos candidatos para a promoção e proteção dos direitos humanos. Além disso, poderá a Assembleia Geral, por voto de dois terços de seus membros, suspender os direitos do Estado-membro que cometer graves e sistemáticas violações de direitos humanos.”

CAIU NA DPE-MT-2022-FCC: “O Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU)



- A) tem como atribuição, entre outras, cancelar as ações dos comitês temáticos convencionais e referendar as decisões que impõem sanções aos estados denunciados.
- B) integra, ao lado da Comissão de Direitos Humanos e da Subcomissão para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, a estrutura geral de proteção dos direitos humanos da ONU.
- C) é presidido pelo Alto Comissário de Direitos Humanos das Nações Unidas.
- D) é, em relação à sua estrutura, um órgão subsidiário da Assembleia Geral das Nações Unidas.
- E) goza de natureza permanente e sua composição é universal, dispondo cada membro da ONU de um assento no Conselho”.³⁴

Em resumo:

ÓRGÃOS DA ONU	
4.1 ASSEMBLEIA GERAL	“Órgão deliberativo máximo que tem como atribuições principais discutir, iniciar estudos e deliberar sobre qualquer questão que afete a paz e segurança em qualquer âmbito, exceto quando a mesma estiver sendo debatida pelo Conselho de Segurança; receber e apreciar os relatórios do Conselho de Segurança e demais órgãos da ONU e eleger membros do Conselho de Segurança, do Conselho Econômico e Social e do Conselho de Tutela.”
4.2 CONSELHO DE SEGURANÇA	“Embora outros conselhos possam deliberar sobre questões de segurança, este é o único que toma as decisões que os países membros são obrigados a cumprir. Ele foi criado para manter a paz e a segurança internacionais, além de examinar qualquer situação que possa provocar atritos entre países e recomendar soluções ou condições para a solução.”
4.3 CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL (ECOSOC)	“Coordena o trabalho econômico e social da ONU e das demais instituições integrantes, além de formular recomendações relacionadas a diversos setores como <u>direitos humanos</u> , economia, industrialização, recursos naturais e etc.”
4.4 CONSELHO DE TUTELA JÁ EXTINTO	“Foi criado com o propósito de auxiliar os territórios sob tutela da ONU a constituir governos próprios e, após anos de atuação, foi extinto em 1994 quando <u>Palau</u> (no Pacífico), o último território sob tutela da ONU, tornou-se um Estado soberano.”
4.5 CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA	“Órgão jurídico máximo da ONU que através de convenções ou costumes internacionais, princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas, <u>jurisprudência</u> e pareceres ou mesmo através de acordos; tem o poder de decisão sobre qualquer litígio internacional, seja ele parte integrante de seu estatuto ou solicitado por qualquer país membro ou não membro (apenas países, não indivíduos), desde que, no último caso, obedeça alguns critérios.”
	OBS.: O Brasil ainda não aderiu à cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, prevista no artigo 36-2 do Estatuto da CIJ.

³⁴ GABARITO: D.



	CAIU NA DPE/RO – 2017 – VUNESP: “A Corte Internacional de Justiça foi criada como o principal órgão judicial das Nações Unidas, sendo composto por nove juízes”. ³⁵
4.6 SECRETARIADO	“Presta serviços a outros órgãos da ONU e administra os programas e políticas que elaboram, além de chamar a atenção do Conselho de Segurança sobre qualquer assunto a ele pertinente.”

CAIU NA DPE-PI–2022–CESPE: “Acerca do sistema onusiano de proteção dos direitos humanos (universal ou global), assinale a opção correta.

- A) Em 2006, a Comissão de Direitos Humanos foi substituída pelo Comitê de Direitos Humanos.
- B) O Conselho de Direitos Humanos é órgão vinculado à Assembleia Geral das Nações Unidas, porém goza de maior autonomia que a Comissão de Direitos Humanos.
- C) Um dos mecanismos mais importantes de monitoramento dos direitos humanos no sistema universal é a revisão periódica universal (RPU), fundada no peer review no âmbito do Comitê de Direitos Humanos.
- D) O Comitê de Direitos Humanos é órgão vinculado ao Pacto de Direitos Civis e Políticos e ao Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que compõem o chamado bill of rights.
- E) Iguamente ao sistema interamericano, o sistema global de proteção dos direitos humanos prevê a existência de uma corte que será responsável pela apreciação de petições individuais e estatais e, enquanto esta não for criada, tal função será exercida pela Corte Internacional de Justiça”.³⁶

CAIU NA DPE-RR–2021–FCC: “O Tribunal Penal Internacional:

- A) não sancionará estados ou empresas, limitando sua jurisdição a indivíduos e grupos por eles organizados para prática sistemática de crimes.
- B) contará com instalações próprias destinadas ao cumprimento das penas privativas de liberdade que aplicar.
- C) foi criado pela Convenção de Haia e tem atuação suplementar em relação às jurisdições penais nacionais.
- D) não integra o sistema da Organização das Nações Unidas e tem como competência julgar crimes de guerra.
- E) poderá autorizar, em casos excepcionais, a intervenção em conflitos armados para cessar a prática de genocídio”.³⁷

5. A Lei nº 13.810/2019 e o cumprimento de sanções impostas por resoluções do conselho de segurança das Nações Unidas

Precisamos falar sobre a **Lei nº 13.810/2019**, que tratou de um assunto muitíssimo importante.

Certo, professor, mas do que trata essa lei?

³⁵ **ERRADO.** De fato, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) é o principal órgão judiciário da Organização das Nações Unidas. Entretanto, a Corte é composta de 15 juízes, os quais são eleitos por maioria absoluta pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança, dois dos principais órgãos das Nações Unidas.

³⁶ **GABARITO: B**

³⁷ **GABARITO: D.** De fato, como vimos, o TPI não faz parte dos órgãos da ONU.



Essa lei dispõe sobre o **cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas** (um dos órgãos da ONU, como acabamos de ver), incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades (cuidado com esse conceito de entidades, pois como veremos, é totalmente diferente do conceito que conhecemos em direito administrativo), e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados.

Recomendamos que vocês leiam a referida lei na íntegra, mas trataremos aqui dos principais pontos que com certeza cairão nas próximas provas.

De início, vimos acima que o Conselho de Segurança é **um órgão da ONU**, certo?

Pois é.

Pessoal, o CSNU (Conselho de Segurança das Nações Unidas) pode impor sanções a **países** e também a **pessoas físicas e jurídicas**.

Certo, até aqui entendi. Mas como são aplicadas essas sanções?

Para que essas sanções sejam aplicadas, o **CSNU** emite uma **RESOLUÇÃO**.

Entre essas sanções que o Conselho de Segurança aplica, a principal (que com certeza cairá) é a indisponibilidade de ativos pertencentes à pessoa física ou jurídica.

Essa indisponibilidade de ativos é como um **Sisbajud**, só que vindo do âmbito internacional, e é aplicada a pessoas (*mais uma vez, lembro que pessoas aqui são físicas ou jurídicas*) que tiverem participação comprovada no financiamento ou na prática de **ações terroristas**.

Certo, até aqui estou entendendo tudo e estou até emocionado. Eu fico feliz que esteja entendendo, então vou prosseguir.

Até então era a Lei nº 13.170/2015 que regulamentava essas sanções impostas pelo Conselho de Segurança. Acontece que a **Lei nº 13.810/2019 REVOGOU expressamente essa lei de 2015, razão pela qual esse nosso estudo é MUITO importante, ainda mais porque sua vigência deu-se em março de 2019.**

Entendidos esses aspectos iniciais, vamos ao que dispõe a Lei.

O art. 1º diz exatamente do que trata a Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o **cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas**, incluída a **indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades**, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados.



Agora vamos entender **diversos conceitos** trazidos por essa lei (pessoal, conceito CAI MUITO), e eles estão previstos no art. 2º da referida lei.

ATIVOS	Bens, direitos, valores, fundos, recursos ou serviços, de qualquer natureza, financeiros ou não;
INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS	Proibição de transferir, converter, trasladar, disponibilizar ativos, ou deles dispor, direta ou indiretamente;
FUNDAMENTOS OBJETIVOS	Existência de indícios ou provas da prática de terrorismo , de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados, por pessoa natural ou por intermédio de pessoa jurídica ou entidade, conforme disposto na <u>Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016</u> ;
ENTIDADES	Cuidado com essa expressão. Para a Lei, entidades são “arranjos ou estruturas legais que não possuem personalidade jurídica, tais como fundos ou clubes de investimento”. OBS.: Não confunda com o conceito de “entidades” no direito administrativo.
SEM DEMORA	Imediatamente ou dentro de algumas horas.

E como se dá o pedido de **INDISPONIBILIDADE** de ativos de que se trata essa Lei?

Pessoal, a indisponibilidade se dará em duas situações, que veremos agora.

EXECUÇÃO DE RESOLUÇÃO DO CSNU (CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS)	A REQUERIMENTO DE AUTORIDADE CENTRAL ESTRANGEIRA
A indisponibilidade dos ativos pode ocorrer através de execução de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por designações de seus comitês de sanções .	A indisponibilidade dos ativos também poderá ocorrer a requerimento de autoridade central estrangeira , desde que o pedido de indisponibilidade esteja de acordo com os princípios legais aplicáveis e apresente fundamentos objetivos para exclusivamente atender aos critérios de designação estabelecidos em resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou de seus comitês de sanções.

Registro que, segundo o art. 4º da referida Lei, a indisponibilidade de ativos **não constitui a perda do direito de propriedade**. Isso quer dizer, em outras palavras, que a indisponibilidade é uma espécie de **bloqueio dos ativos** (imóvel, automóveis, aplicação em poupança, etc.), mas isso não implica na **PERDA** da propriedade.

Certo, entendi.

Mas caso, sei lá, o proprietário descumpra a regra prevista no art. 4º e venda, por exemplo, um dos bens tornados indisponíveis pelo Conselho de Segurança, o que acontece? **#PERGUNTADeprovaORAL**



Pessoal, o art. 5º informa que **são nulos e ineficazes** atos de disposição relacionados aos ativos indisponibilizados com fundamento nesta Lei, ressalvados os direitos de **terceiro de boa fé**.

Art. 5º **São nulos e ineficazes** atos de disposição relacionados aos ativos indisponibilizados com fundamento nesta Lei, ressalvados os direitos de terceiro de boa-fé.

Por fim, é importante perceber que antes da vigência da Lei nº 13.810/2019, para que fosse decretada a indisponibilidade dos ativos pelo CSNU, **a União obrigatoriamente tinha que ajuizar uma ação judicial requerendo essa indisponibilidade, isso porque estava expresso na Lei nº 13.170/2015, que foi revogada pela Lei nº 13.810/2019.**

Agora a coisa mudou e aqui você precisa de MUITA atenção.

Veja o que diz o art. 6 da Lei nº 13.810/2019:

Art. 6º As resoluções sancionatórias do Conselho de Segurança das Nações Unidas e as designações de seus comitês de sanções **são dotadas de excoutoriedade imediata na República Federativa do Brasil.**

Em outras palavras, não há necessidade, em regra, de que a União proponha uma ação judicial, bastando a comunicação feita pelo Ministério da Justiça para as pessoas a quem determinou-se a indisponibilidade de ativos.

Beleza, entendi.

Nós falamos que em regra a União não precisará ajuizar uma ação, bastando apenas a comunicação pelo Ministério da Justiça, certo? Sim, eu lembro que você falou isso mesmo, professor.

No entanto, essa é a regra. O que vai cair em sua prova é a regra? Não. É a exceção, por isso precisamos saber.

Mas que exceção é essa, Professor?

Simples, pessoal.

A Lei nova traz o chamado **“auxílio direto judicial”**.

Atenção total aqui. Imagine que se descubram ativos que não foram tornados indisponíveis pela via administrativa.

Certo, nesse caso, o que acontecerá?

Nessa situação, deverá a Advocacia-Geral da União ser comunicada para que promova, sem demora, **o auxílio direto judicial.**



Vejam:

Art. 13. O Ministério da Justiça e Segurança Pública comunicará, sem demora, a existência de ativos sujeitos à indisponibilidade ou de pessoas e bens sujeitos a outra espécie de sanção à Advocacia-Geral da União, para que promova, sem demora, o auxílio direto judicial.

E é aqui que o seu examinador vai querer “tirar onda”.

Alunos queridos, esse **auxílio direto judicial é uma ação judicial** proposta pela União (*portanto, a competência é da Justiça Federal*) requerendo a indisponibilidade desses ativos “não encontrados” na via administrativa.

Vejam o que diz o art. 12:

Do Auxílio Direto Judicial

Art. 12. Na hipótese de haver informações sobre a existência de ativos sujeitos à indisponibilidade ou de pessoas e bens sujeitos a outra espécie de sanção determinada em resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou em designações de seus comitês de sanções, sem que tenha ocorrido seu cumprimento na forma da Seção I deste Capítulo, a União ingressará, sem demora, com auxílio direto judicial para obtê-la.

Parágrafo único. As pessoas naturais e as pessoas jurídicas de que trata o art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na forma e nas condições definidas por seu órgão regulador ou fiscalizador, e os órgãos e as entidades referidos no art. 10 desta Lei informarão, sem demora, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a existência de pessoas e ativos sujeitos à sanção e as razões pelas quais deixaram de cumpri-la.

Em linhas gerais, as principais novidades são essas, mas recomendo que vocês leiam a Lei, certo?

Por fim, considerando a cobrança nas provas em um nível aprofundado, e ainda, o tamanho (pequeno) da DUDH, recomendamos sua leitura na íntegra.

6. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP)

Ponto de extrema relevância. O PIDCP³⁸ e o PIDESC³⁹ fazem parte do sistema onusiano e, por serem Tratados, **são dotados de força vinculante.**

Recomenda-se a leitura na íntegra de ambos os tratados. No entanto, trago os principais pontos sobre cada um deles. André de Carvalho Ramos em seu Curso de Direitos Humanos (2018) assim estabelece sobre o PIDCP:

³⁸ Leia em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 23/12/2024.

³⁹ Leia em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf. Acesso em: 23/12/2024.



O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, junto do Pacto Internacional sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais. Contudo, entrou em vigor somente em 1976, pois exigiu ratificação de 35 Estados para entrar em vigor (art. 49, § 1º). Possui, em 2017, 169 Estados partes. **O Pacto teve por finalidade tornar juridicamente vinculantes aos Estados vários direitos já contidos na Declaração Universal de 1948, detalhando-os e criando mecanismos de monitoramento internacional de sua implementação pelos Estados Partes.**

Internalizado pelo Decreto nº 592/1992, o PIDCP traz em seu art.28 o chamado “Comitê”, que **será composto 18 membros**. O Comitê será integrado por nacionais dos Estados Partes do presente Pacto, **os quais deverão ser pessoas de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos, levando-se em consideração a utilidade da participação de algumas pessoas com experiências jurídicas.**

CAIU NA DPE-CE-2022-FCC: “O Comitê de Direitos Humanos foi criado

- A) pela Carta das Nações Unidas.
- B) por Resolução do Conselho de Direitos Humanos.
- C) pela Convenção Americana de Direitos Humanos.
- D) pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.
- E) por Resolução do Conselho Econômico-Social”.⁴⁰

CAIU NA DPE-GO-2021-FCC: “Constitui mecanismo convencional estabelecido, de forma expressa, em tratado que prevê um sistema de petições individuais disposto em protocolo opcional, o Comitê

- A) sobre Trabalhadores Migrantes.
- B) sobre Desaparecimentos Forçados.
- C) de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.
- D) sobre Eliminação da Discriminação Racial.
- E) de Direitos Humanos”.⁴¹

CAIU NA DPE-AM-2018-FCC: “Sobre o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, é correto afirmar que é composto de oito membros, os quais deverão ser pessoas de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos”.⁴²

LEMBREM-SE: Os membros do Comitê, 18 no total, serão eleitos e exercerão suas funções a título pessoal.

⁴⁰ GABARITO: D

⁴¹ GABARITO: E

⁴² ERRADO. O Comitê será composto de **dezoito membros**, nacionais dos Estados Partes do presente Pacto, os quais deverão ser pessoas de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos, levando-se em consideração a utilidade da participação de algumas pessoas com experiências jurídicas.



Por fim, lembrem-se que os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de **quatro anos** e que cada Estado Parte poderá indicar **duas pessoas**. Essas pessoas deverão ser nacionais do Estado que as indicou e a mesma pessoa poderá ser indicada mais de uma vez.

CAIU NA DPE-AM-2018-FCC: “Sobre o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, é correto afirmar que seus membros serão eleitos para um mandato de dois anos”.⁴³

CAIU NA DPE-AM-2018-FCC: “Sobre o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, é correto afirmar que seus membros não poderão ser reeleitos”.⁴⁴

Cuidado, pois o PIDCP tem **dois protocolos facultativos, que veremos agora**.

6.1 Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

Segundo André de Carvalho Ramos, o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos foi adotado pela Resolução da Assembleia Geral da ONU – na mesma ocasião em que o Pacto foi adotado – em 16 de dezembro de **1966, com a finalidade de instituir mecanismo de análise de petições de vítimas ao Comitê de Direitos Humanos por violações a direitos civis e políticos previstos no Pacto**. Está em vigor desde 23 de março de 1976. O Brasil ratificou o Protocolo em 25 de setembro de 2009, e, até 2019, **não houve a edição de decreto de incorporação** (houve inclusive repercussão no “Caso Lula”). Logo, as vítimas de violações de direitos protegidos no PIDCP contam com mais um mecanismo internacional de supervisão e controle das obrigações assumidas pelo Brasil.⁴⁵

Ou seja: em relação aos mecanismos de proteção do PIDCP, existe a figura do Comitê trazido pelo texto do Pacto e a sistemática de peticionamento individual das vítimas instituída por intermédio do 1º Protocolo Facultativo.

Tanto o 1º Protocolo Facultativo como o 2º foram promulgados no Brasil pelo **Decreto nº 11.777, de 9 e novembro de 2023**, passando a vigorar no âmbito interno.

6.2 Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

O Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com **vistas à Abolição da Pena de Morte** foi adotado e proclamado pela Resolução nº 44/128 da Assembleia Geral da ONU, de 15 de dezembro de 1989.⁴⁶

Em resumo:

⁴³ Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de **quatro anos**.

⁴⁴ **ERRADO**. Poderão, caso suas candidaturas sejam apresentadas novamente, ser reeleitas.

⁴⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

⁴⁶ *Ibidem*.



PROTOCOLOS FACULTATIVOS AO PIDCP	
1º Protocolo Facultativo	Instituiu mecanismo de análise de petições de vítimas ao Comitê de Direitos Humanos por violações a direitos civis e políticos previstos no Pacto. Adotado em 1966. OBS.: O Decreto nº 11.777, de 9 e novembro de 2023 promulgou o 1º Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.
2º Protocolo Facultativo	Objetiva a abolição da pena de morte. Adotado em 1989. OBS.: OBS.: O Decreto nº 11.777, de 9 e novembro de 2023 também promulgou o 2º Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte , de 15 de dezembro de 1989.

CAIU NA DPE-AM-2021-FCC: “O Primeiro e Segundo Protocolos Facultativos ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos tratam, respectivamente,

- A) da criação do Comitê de Direitos Humanos e do enfrentamento e combate à tortura.
- B) de comunicações individuais ao Comitê de Direitos Humanos e da abolição da pena de morte.
- C) do enfrentamento e combate à tortura e da abolição da pena de morte.
- D) da criação do Comitê de Direitos Humanos e de comunicações individuais ao Comitê de Direitos Humanos.
- E) da abolição da pena de morte e da criação do Comitê de Direitos Humanos.”⁴⁷

CAIU NA DP-DF-2019-CESPE: “A clássica divisão entre direitos individuais e políticos e direitos sociais e econômicos é útil para se compreender o fenômeno da pobreza e, com base nisso, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais recomendam aos países com baixo desenvolvimento econômico que priorizem direitos sociais em vez de liberdades individuais”.⁴⁸

7. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)

Segundo aponta **André de Carvalho Ramos**, “o Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi aprovado em 10 de dezembro de 2008 pela Assembleia Geral da ONU, por ocasião do sexagésimo aniversário da assinatura da DUDH. Até 2016, o Protocolo contava com 21 ratificações, e o Brasil não tinha ratificado).”

Atenção, pois o PIDESC (Pacto Internacional aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) tem um protocolo facultativo (mas este não foi ratificado pelo Brasil ainda).

PROTOCOLO FACULTATIVO AO PIDESC
As vítimas de violações de direitos econômicos, sociais e culturais agora dispõem de um mecanismo para apresentar suas queixas e denúncias em âmbito internacional ante o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU.

⁴⁷ GABARITO: B

⁴⁸ ERRADO. As liberdades são autoaplicáveis, ao passo que os direitos de segunda dimensão são de aplicação progressiva (não prioritária). Por fim, tais direitos são complementares e não preferenciais, de modo que um depende do outro, tanto assim que se usa o termo dimensão e não geração de direitos.



CUIDADO: até agora o Brasil não ratificou.

CAIU NA DPE-CE-2022-FCC: “Em relação ao Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Brasil

- A) ratificou esse documento internacional, o qual cuida da aceitação de denúncias individuais pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.
- B) não ratificou esse documento internacional, o qual cuida da aceitação de denúncias individuais pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.
- C) ratificou esse documento internacional, o qual cuida da instalação do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.
- D) não ratificou esse documento internacional, o qual cuida da instalação do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.
- E) não ratificou esse documento internacional, o qual cuida da previsão de proteção de novos direitos econômicos, sociais e culturais”.⁴⁹

Para detalhes sobre o **PIDESC**, pessoal, a leitura na íntegra é recomendável.

CAIU NA DPE-AC-2024-CESPE: “No que se refere à Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), assinale a opção correta.

- A) Os princípios de direitos humanos da DUDH carecem de formalização e estabelecimento como um conjunto de direitos vinculantes, o que faculta que indivíduos, autoridades governamentais e a comunidade internacional optem por desconsiderar ou implementar esses princípios em âmbito global.
- B) O Brasil aderiu ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos logo após sua entrada em vigor em 1976.
- C) A DUDH carece de institucionalização, normatização e mecanismos internacionais específicos para o monitoramento das violações dos direitos humanos e a exigibilidade desses direitos.
- D) Embora a DUDH seja omissa quanto aos conceitos de liberdade de expressão e censura as políticas relativas ao pluralismo e à diversidade da mídia são frequentemente implementadas.
- E) Ao longo de sua trajetória, a humanidade formulou e consolidou princípios e valores relacionados aos direitos humanos, incluindo-se os direitos à liberdade, justiça, igualdade e dignidade”.⁵⁰

CAIU NA DPE-AM-2021-FCC: “A definição de saúde prevista pela Organização Mundial de Saúde, no preâmbulo de sua carta de constituição, envolve a busca do mais elevado nível de saúde física e mental, a qual também está inserida com o mesmo conceito no seguinte documento: Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”.⁵¹

Por fim, gostaria de tratar com vocês sobre um ponto importante, cobrado na prova discursiva (2019) para **Defensor Público do Estado de São Paulo (FCC)**, que são os comentários gerais.

⁴⁹ **GABARITO: B.**

⁵⁰ **GABARITO: E.**

⁵¹ **CERTO.** PIDESC. ARTIGO 12. 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.



Saiba que o protocolo facultativo ao PIDESC traz o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU. Esse comitê edita os chamados **Comentários Gerais**, importantíssimos para nossas provas. Vamos tratar os Comentários Gerais através de tabelas, para que vocês tentem aprender uma noção básica sobre eles, sobretudo para provas abertas (*em nosso Extensivo, na disciplina de Direitos Humanos também há um material detalhado sobre comentários gerais do PIDESC e de outros Comitês, caso queira aprofundar-se*)

7.1 Comentários Gerais do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU

Vejamos agora a relação temática dos referidos comentários gerais:

COMENTÁRIOS GERAIS DO COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DA ONU	
COMENTÁRIO GERAL Nº 1	Trata sobre os Relatórios dos Estados Partes;
COMENTÁRIO GERAL Nº 2	Medidas Internacionais de Aconselhamento Técnico;
COMENTÁRIO GERAL Nº 3	Parágrafo 1º do artigo 2º do Pacto (Da natureza das obrigações dos Estados Partes);
COMENTÁRIO GERAL Nº 4	Parágrafo 1º do Artigo 11 (O direito a uma moradia adequada);
COMENTÁRIO GERAL Nº 5	Pessoas com Deficiência;
COMENTÁRIO GERAL Nº 6	Os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Pessoas Idosas;
COMENTÁRIO GERAL Nº 7	O direito a uma moradia adequada (parágrafo 1º do artigo 11 do Pacto): Remoções Forçadas (Muito importante)
COMENTÁRIO GERAL Nº 8	Implementação do Convênio Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
COMENTÁRIO GERAL Nº 9	Aplicação interna do Pacto;
COMENTÁRIO GERAL Nº 10	Sobre o papel das instituições nacionais de direitos humanos na proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais;
COMENTÁRIO GERAL Nº 11	Artigo 14 (Planos de ação para a educação primária);
COMENTÁRIO GERAL Nº 12	Artigo 11 (O direito à alimentação adequada);
COMENTÁRIO GERAL Nº 13	Artigo 13 (O direito à educação);
COMENTÁRIO GERAL Nº 14	Artigo 12 (O direito ao mais elevado nível possível de saúde);
COMENTÁRIO GERAL Nº 15	Artigos 11 e 12 (o direito à água);
COMENTÁRIO GERAL Nº 16	Artigo 3 (Igualdade de direitos dos homens e mulheres a desfrutar de todos os direitos econômicos, sociais e culturais);
COMENTÁRIO GERAL Nº 17	Artigo 15, par. 1 (c) - O direito de todos se beneficiarem da proteção do patrimônio moral e interesses materiais resultantes de qualquer



	produção científica, literária ou artística da qual ele ou ela é o autor(a);
COMENTÁRIO GERAL Nº 18	Artigo 6 (O Direito ao Trabalho);
COMENTÁRIO GERAL Nº 19	Art. 9 (Direito à Seguridade Social)
COMENTÁRIO GERAL Nº 20	Artigo 2, Parágrafo 2º (Não Discriminação nos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais);
COMENTÁRIO GERAL Nº 21	Artigo 15, parágrafo 1º (a) - Direito de Todos (as) Participarem da Vida Cultural;
COMENTÁRIO GERAL Nº 22	Artigo 12 (Sobre o direito à saúde sexual e reprodutiva)
COMENTÁRIO GERAL Nº 23	Artigo 7 (sobre o direito de ter condições justas e favoráveis no trabalho);
COMENTÁRIO GERAL Nº 24	Sobre as obrigações dos Estados em virtude do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais dentro do contexto das atividades empresariais;

CAIU NA DPE-PR-2022-AOCP: “O Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas (ONU), em seu Comentário Geral nº 4, indica elementos necessários à efetivação do direito à moradia adequada. Dos indicados a seguir, assinale a alternativa que NÃO apresenta um aspecto previsto, no instrumento mencionado, como parte integrante do conceito de moradia, habitação, abrigo ou alojamento adequados.

A) Segurança legal de posse. A posse toma uma variedade de formas, incluindo locação (pública e privada), acomodação, habitação cooperativa, arrendamento, uso pelo próprio proprietário, habitação de emergência e assentamentos informais, incluindo ocupação de terreno ou propriedade. Independentemente do tipo de posse, todas as pessoas deveriam possuir um grau de sua segurança, o qual garanta proteção legal contra despejos forçados, pressões incômodas e outras ameaças. Estados-partes deveriam, conseqüentemente, tomar medidas imediatas com o objetivo de conferir segurança jurídica de posse sobre pessoas e domicílios em que falta proteção, em consulta real com pessoas e grupos afetados.

B) Disponibilidade de serviços, materiais, facilidades e infraestrutura. Uma casa adequada deve conter certas facilidades essenciais para saúde, segurança, conforto e nutrição. Todos os beneficiários do direito à habitação adequada deveriam ter acesso sustentável a recursos naturais e comuns, água apropriada para beber, energia para cozinhar, aquecimento e iluminação, facilidades sanitárias, meios de armazenagem de comida, depósito dos resíduos e de lixo, drenagem do ambiente e serviços de emergência.

C) Adequação cultural. A maneira como a habitação é construída, os materiais de construção usados e as políticas em que se baseiam devem possibilitar apropriadamente a expressão da identidade e diversidade cultural da habitação. Atividades tomadas a fim do desenvolvimento ou modernização na esfera habitacional deveriam assegurar que as dimensões culturais da habitação não fossem sacrificadas, e que, entre outras, facilidades tecnológicas modernas sejam também asseguradas.

D) Respeito à diversidade sexual e de gênero. As políticas públicas para efetivação da moradia ou habitação adequadas devem levar em consideração o estímulo a práticas inclusivas que contemplem a diversidade de sexos, orientações sexuais, identidades e expressões de gênero evitando-se qualquer forma de discriminação.



Atividades tomadas a fim do desenvolvimento e da democratização na esfera habitacional devem assegurar que as dimensões de gênero sejam respeitadas de maneira integral.

E) Localização. A habitação adequada deve estar em uma localização que permita acesso a opções de trabalho, serviços de saúde, escolas, creches e outras facilidades sociais. Isso é válido para grandes cidades, como também para as áreas rurais, em que os custos para chegar ao local de trabalho podem gerar gastos excessivos sobre o orçamento dos lares pobres. Similarmente, habitações não deveriam ser construídas em locais poluídos nem nas proximidades de fontes de poluição que ameacem o direito à saúde dos habitantes”.⁵²

CAIU NA DPE-BA-2021-FCC: “Considere o texto abaixo. A prática de despejos forçados é generalizada e afeta pessoas em países desenvolvidos e em desenvolvimento. Devido à interrelação e à interdependência que existem entre todos os direitos humanos, os despejos forçados frequentemente violam outros direitos humanos. (...) As proteções processuais que devem ser aplicadas em relação aos despejos forçados incluem: a. uma oportunidade de consulta genuína com os afetados; b. aviso adequado e razoável para todas as pessoas afetadas antes da data prevista de despejo; c. informações sobre os despejos previstos e, quando possível, sobre a proposta alternativa para a qual o terreno ou habitação será utilizada, a serem disponibilizadas em tempo razoável a todos os afetados; d. especialmente quando grupos de pessoas estão envolvidos, funcionários do governo ou seus representantes devem estar presentes durante um despejo; e. todas as pessoas que realizam o despejo sejam devidamente identificadas; f. os despejos não devem ocorrer em condições particularmente ruins ou à noite, a menos que as pessoas afetadas concordem; g. previsão de recursos jurídico-processuais; e h. provisão, sempre que possível, de assistência jurídica às pessoas que precisam dela para buscar reparação judicial. O texto se refere às determinações exaradas:

(A) pelo Grupo Consultivo (Advisory Group) do Conselho de Direitos Humanos, em publicação temática sobre como atuar em projetos que envolvem despejos e remoções.

(B) pelo Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais da ONU, por meio do seu Comentário Geral no 07 acerca do direito à moradia adequada e dos despejos forçados.

(C) pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, na 11ª sessão especial realizada em 2010, sobre o impacto de crises econômicas e financeiras globais no gozo dos direitos humanos.

(D) pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, por ocasião da análise da situação do Brasil em seu terceiro ciclo perante a Revisão Periódica Universal, realizado em 2018.

(E) pela Organização Internacional do Trabalho, em sua Convenção 169, de 1988, sobre a situação de comunidades tradicionais ameaçadas de despejos forçados em seu território”.⁵³

8. Princípios de Ruggie

Você já ouviu falar nos **Princípios de Ruggie**?

Princípios Ruggie são princípios orientadores que servem de guia para empresas e Estados, com o objetivo principal de respeito e proteção aos direitos humanos em nome próprio e na relação com demais órgãos, pessoas e entidades.

⁵² GABARITO: D

⁵³ GABARITO: B



Segundo especialistas

Embora ainda configurando **soft law**, referidos princípios impulsionaram a criação de um grupo de trabalho junto ao Conselho de Direitos Humanos para elaborar um tratado internacional capaz de vincular Estados e empresas aos direitos humanos (Resolução A/HRC/26/L.22/Rev.1). Enquanto referido tratado não é produzido, é dever dos Estados se vincularem aos Princípios Ruggie e estabelecerem domesticamente um Plano Nacional definindo parâmetros legais para a atuação de empresas em respeito aos direitos humanos (CARDIA; GIANNATTASIO, 2016, p. 134-135). **Nessa linha, os Princípios Ruggie, ainda que classificados como soft law, não podem ser desprezados, posto que, assim como todas as normas jurídicas, correspondem a um referencial normativo para a produção de outras normas jurídicas ou parâmetro para a adoção de condutas, sendo reconhecidos como referencial legítimo pelos seus destinatários. Progressivamente, essas normas influenciam práticas nacionais e internacionais, tornando-se parâmetros capazes de orientar ações de Estados e particulares** (TOMUSCHAT, 2014, p. 46). Às normas jurídicas de soft law falta apenas a chamada garantia normativa, pois não estão acompanhadas de mecanismos jurídicos capazes de assegurar seu cumprimento.⁵⁴

Por fim, em resumo aos Princípios Ruggie, André de Carvalhos Ramos assim estabelece:

(...) De 2005 a 2011, Ruggie preparou relatórios sobre a temática, nos quais criticou a opção tida como estatocêntrica das “Normas”, nas quais repetia-se o vetor do Direito Internacional dos Direitos Humanos, no qual o Estado responderia pelas violações por parte das empresas, não sendo clara qual era a carga de deveres desses entes privados. No relatório de 2008, Ruggie defendeu um giro copernicano na temática por meio da adoção dos parâmetros “proteger, respeitar e reparar”, que são utilizados tanto para sistematizar os principais pontos da temática quanto para dividir a responsabilidade na defesa de direitos humanos entre os Estados e as empresas. Em março de 2011, Ruggie apresentou seu relatório final, no qual os princípios orientadores constam no anexo 210 e, em junho do mesmo ano, o Conselho de Direito adotou a Resolução 17/4, pela qual endossa o conteúdo do que foi apresentado no relatório final de Ruggie. São 31 “Princípios de Ruggie” 212 divididos em: (i) Princípios Gerais; (ii) Dever do Estado em proteger os direitos humanos (Princípios 1 a 10); (iii) Responsabilidade empresarial em respeitar os direitos humanos (Princípios 11 a 24); e (iv) Acesso a recursos e reparação (Princípios 25 a 31).⁵⁵

⁵⁴ Artigo científico intitulado: Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina Perspectivas de Responsabilização . Editora Unijui • ISSN 2317-5389 Ano 7 • nº 13 • Jan./Jun. 2019 • Qualis B1. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia>. Acesso em: 0823/12/2024.

⁵⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.



9. Protocolo de Istambul

O protocolo de Istambul é um manual para a investigação e documentação eficaz da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, produzido no âmbito da Organização das Nações Unidas – ONU

André de Carvalho Ramos lembra que “o Protocolo de Istambul especifica as regras sobre os inquéritos estatais que investigam crimes de tortura, mencionando a necessidade de determinar o órgão competente para a realização do inquérito, recolher e preservar provas materiais (médicas, fotográficas etc.), realizar a colheita dos depoimentos das vítimas e testemunhas e estabelecer comissões de inquérito”.

OBS: É função institucional da Defensoria Pública, nos termos do art. 4º, XVIII da LC 80/1994, atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas.

Algumas Defensorias Públicas, a exemplo da **DPE/RJ**, está criando, no âmbito de suas instituições, protocolos de prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/6321-RESOLUCAO-DPGE-N%C2%BA-932-DE-26-DE-JUNHO-DE-2018->⁵⁶

Recomendo, por fim, o texto “O compromisso da Defensoria com os mecanismos de combate à tortura no Brasil”: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-14/tribuna-defensoria-compromisso-defensoria-combate-tortura-brasil>⁵⁷

Basicamente, o objetivo principal do Protocolo de Istambul foi fornecer aos Estados auxílio na coleta e utilização de provas da prática da tortura e maus-tratos, possibilitando, conseqüentemente, a responsabilização dos infratores.⁵⁸

Sua natureza jurídica é de “*soft law*”, contudo, devendo ser utilizado como instrumento para que os Estados comprovem que zelam pelo combate à tortura (dever internacional).

Vale a pena lembrar a distinção entre regra soft law, *erga omnes* e *jus cogens*, conceitos trabalhados pela doutrina de Valério Mazzuoli em seu Curso **de Direito Internacional Público**⁵⁹:

<i>Erga omnes</i>	<i>Jus cogens</i>	<i>Soft law</i>
“As obrigações <i>erga omnes</i> compõem o conjunto de	“O <i>jus cogens</i> , por sua vez, representa uma categoria de	“Normas de <i>soft law</i> são produto recente no direito das gentes, tendo

⁵⁶ Acesso em: 23/12/2024.

⁵⁷ Acesso em: 23/12/2024.

⁵⁸ RAMOS, André de Carvalho, p. 148.

⁵⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.



<p>deveres a todos destinados, independentemente de aceitação e sem a possibilidade de objeção.</p> <p>Todas as normas do Direito Internacional geral, de conteúdo costumeiro, integram o núcleo das obrigações <i>erga omnes</i>. Mas não podem ser tidas como tais, a priori, as decorrentes de tratados, eis que circunscritas aos sujeitos que os celebram (são, portanto, <i>inter partes</i>).</p> <p>Exemplo de obrigação <i>erga omnes</i>: direito de passagem inocente de barcos mercantes estrangeiros pelo mar territorial de determinado Estado.”</p>	<p>normas imperativas de Direito Internacional geral da qual nenhuma derrogação é possível, a não ser por outra posterior da mesma natureza (sendo, por isso, mais amplo - até pelo fato de ser hierarquicamente superior - que as obrigações <i>erga omnes</i>.</p> <p>Todas as normas de <i>jus cogens</i> comportam obrigações <i>erga omnes</i>, mas nem todas as obrigações desta categoria podem ser tidas como <i>jus cogens</i>”.</p>	<p>como característica principal a flexibilidade de que são dotadas (à diferença das obrigações <i>erga omnes</i> e das normas de <i>jus cogens</i>, cujos comandos são em tudo rígidos).</p> <p>Apesar de não se ter ainda, na doutrina internacionalista, uma conceituação adequada do que seja <i>soft law</i> - que, em português, pode ser traduzida por direito plástico, direito flexível ou direito maleável -, pode-se afirmar que na sua moderna acepção ela compreende todas aquelas regras cujo valor normativo é menos constringente que o das normas jurídicas tradicionais, seja porque os instrumentos que as abrigam não detêm o <i>status</i> de "normas jurídicas", seja porque os seus dispositivos, ainda que insertos no quadro de instrumentos vinculantes, não criam obrigações de direito positivo aos Estados, ou não criam senão obrigações pouco constringentes”.</p> <p>Ex.: Regras de Mandela.</p> <p>Por fim, é bom lembrar que segundo o autor, o termo "<i>soft law</i>" também é chamado de <i>soft norm</i>, uma vez que a expressão <i>law</i> não seria técnica (por ter conotação obrigacional no direito saxão).</p>
---	---	---

Aqui cabe acrescentar acerca do **Protocolo de Minnesota**, utilizado pelo STF na conhecida “ADPF das Favelas”.

O Protocolo de Minnesota, formalmente conhecido como "**Protocolo de Minnesota sobre a Investigação de Mortes Potencialmente Ilegais (2016)**", é uma revisão do manual de 1991 das Nações Unidas sobre a prevenção e investigação de execuções extrajudiciais, arbitrárias e sumárias. Este documento estabelece diretrizes para investigações eficazes, transparentes e imparciais de mortes potencialmente ilegais, com um foco particular em casos em que a responsabilidade pode ser atribuída ao Estado. As principais



características do Protocolo incluem a obrigatoriedade de investigações serem rápidas, efetivas, independentes e transparentes. O Protocolo detalha que todas as mortes "potencialmente ilegais" devem ser investigadas, o que abrange mortes sob custódia do Estado ou outras situações em que o Estado possa ter falhado em proteger a vida. Além disso, o Protocolo sublinha a importância de todas as etapas da investigação serem meticulosas e transparentes. São detalhados procedimentos para a coleta e análise de evidências, desde evidências biológicas até digitais, e aborda a realização de autópsias e a recuperação e identificação de restos humanos, com ênfase nas responsabilidades éticas dos profissionais forenses envolvidos.

O STF, por exemplo, na ADPF 635 (ADPF das Favelas), pontuou que sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuída ao órgão do Ministério Público competente, e nesse caso a investigação deverá atender ao que exige o **Protocolo de Minnesota**, em especial no que tange à oitiva das vítimas ou familiares e à priorização de casos que tenham como vítimas as crianças. Ademais, por ser função essencial do Estado, acolher também o pedido para determinar que, em casos tais, o Ministério Público designe um membro para atuar em regime de plantão. STF. Plenário ADPF 635 MC-ED/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 2 e 3/02/2022 (Info 1042).⁶⁰

10. Política Nacional de Direitos Humanos

Segundo Valério Mazzuoli (2018, p. 514), “a política nacional de direitos humanos do Brasil teve início com o retorno à democracia do país, em 1985, após o período de ditadura militar. Desde aquela época movimentos da sociedade civil e organizações não governamentais vêm exigindo do governo federal que o tema dos direitos humanos se torne uma “questão de Estado” no Brasil, por meio do que o governo brasileiro tomaria como sua a responsabilidade em dirigir uma política voltada à asserção e proteção dos direitos humanos no país. Há três versões do Programa Nacional de Direitos Humanos já publicadas, tendo sido as duas primeiras elaboradas no governo Fernando Henrique Cardoso (1996 e 2002), e a última durante o governo Lula (2009). O Programa Nacional de Direitos Humanos foi o primeiro do gênero na América Latina e o terceiro do mundo. Trata-se, porém, apenas de propostas para temas de debate nacional em matéria de direitos humanos, **que não têm força normativa (ou seja, não são leis)**. Contudo, à medida que tais propostas forem apreciadas e discutidas pelo Congresso Nacional, poderão ser transformadas em leis federais”.

André de Carvalhos Ramos (2018, p. 608/609), por outro lado, estabelece que:

(...) no Brasil, a competência administrativa de realizar políticas públicas de implementação dos direitos humanos é comum a todos os entes federados. O art. 23 da CF/88, que trata da competência administrativa comum é prova disso, com vários incisos referentes a temas de direitos humanos, em especial o inciso X: “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”. Consequentemente, é possível termos programas de direitos humanos no plano federal, estadual e municipal. Em 13 de maio de 1996, foi editado pela Presidência da República o Decreto nº 1.904,

⁶⁰ Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/73bf6c41e241e28b89d0fb9e0c82f9ce?palavra-chave=adpf+das+favelas&criterio-pesquisa=e>



que criou o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), o terceiro do mundo, depois dos programas da Austrália e das Filipinas. Referido Decreto dispunha, em seu art. 1º, sua meta de realizar um diagnóstico da situação desses direitos no País e medidas para a sua defesa e promoção. A missão do PNDH é dar visibilidade aos problemas referentes aos direitos humanos no Brasil e, simultaneamente, estipular e coordenar os esforços para a superação das dificuldades e implementação dos direitos. Assim, há uma dupla lógica: a lógica da identificação dos principais obstáculos à promoção e defesa dos direitos humanos no Brasil, bem como a lógica da execução, a curto, médio e longo prazos, de medidas de promoção e defesa desses direitos.

Veremos agora detalhes sobre os três PNDH (Programa Nacional de Direitos Humanos).

10.1 PNDH-1

O professor André de Carvalho Ramos ensina que:

Por ser pioneiro, o **PNDH de 1996** é também denominado **PNDH-1**, sendo voltado à garantia de proteção dos direitos civis, com especial **foco no combate à impunidade e à violência policial**, adotando, ainda, como **meta a adesão brasileira a tratados de direitos humanos**. **Além disso, o PNDH-1 inaugurou um processo, depois repetido, de consulta e debate prévio com a sociedade civil. Foram realizados entre novembro de 1995 e março de 1996 seis seminários regionais em São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Belém, Porto Alegre e Natal.** A construção do projeto do plano foi organizada pelo Núcleo de Estudos da Violência (NEV), da Universidade de São Paulo (USP), coordenado por Paulo Sérgio Pinheiro naquele momento. O projeto do Programa foi apresentado e debatido na I Conferência Nacional de Direitos Humanos, em abril de 1996, promovida pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, com o apoio de diversas organizações da sociedade civil. **(GRIFAMOS).**

10.2 PNDH-2

Valério Mazzuoli (2018, p. 516), sobre o PNDH-2, anota que:

(...)em 2002 foi aprovado o **2º Programa Nacional de Direitos Humanos, pelo Decreto nº 4.229, de 13 de maio de 2002**, revogando o Programa anterior. **O 2º Programa visou, entre outros, promover a concepção de direitos humanos como um conjunto de direitos universais, indivisíveis e interdependentes, que compreendem direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos; identificar os principais obstáculos à promoção e defesa dos direitos humanos no país e a proposição de ações governamentais e não governamentais voltadas para a promoção e defesa desses direitos; difundir o conceito de direitos humanos como elemento necessário e indispensável para a formulação, execução e**



avaliação de políticas públicas; implementar os atos, declarações e tratados internacionais dos quais o Brasil é parte; reduzir as condutas e atos de violência, intolerância e discriminação, com reflexos na **diminuição das desigualdades sociais**; e observar os direitos e deveres previstos na Constituição, especialmente os inscritos em seu art. 5º.(GRIFAMOS).

Importante assinalar uma mudança no foco de proteção dos direitos humanos do **PNDH-1 para o PNDH-2**.

Sobre o tema, esclarece Ramos (2018, p. 610/611):

Houve uma mudança no foco da proteção de direitos humanos. O **PNDH-1** concentrou-se nos **direitos civis**, considerando-os importantes para a consolidação do regime democrático no Brasil. Já o **PNDH-2**, 13 anos depois da primeira eleição direta do primeiro presidente após a ditadura militar (1989), **preferiu focar temas sociais e de grupos vulneráveis, como os direitos dos afrodescendentes, dos povos indígenas, de orientação sexual, consagrando o multiculturalismo**. Outra característica importante do PNDH-2 é que sua aprovação se deu no último ano do segundo mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso (1994-2002). Sua implementação, então, incumbia ao seu opositor, Presidente Luis Inácio Lula da Silva (2003-2010). (GRIFAMOS)

10.3 PNDH-3

O professor André de Carvalho Ramos lembra:

(...) que, finalmente, em 2009, foi aprovado o **PNDH-3**, já quase no final do segundo mandato do governo do Presidente Lula. O PNDH-3, como os anteriores, resultou de processo de consulta e discussão, que foi finalizado na 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos de dezembro de 2008. A Conferência, organizada desde 1996 pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados (esta, criada em 1995), contou com delegados escolhidos pela sociedade civil, que ainda realizaram conferências preparatórias estaduais prévias. A Conferência teve como lema “Democracia, Desenvolvimento e Direitos Humanos: Superando as Desigualdades”, discutindo múltiplas facetas dos direitos humanos: desde o combate a desigualdades, violência, bem como a melhoria da segurança pública e **acesso à Justiça até direito à memória e à verdade**⁶¹. A Conferência foi o resultado de um processo composto por encontros prévios (âmbito estadual e local), contando com diversos segmentos da sociedade civil e representantes de órgãos públicos. De

⁶¹ Sobre o tema justiça de **transição**, é bom lembrar que o STJ aprovou, em 2021, a seguinte súmula: **Súmula 647-STJ**: São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.



acordo com a Secretaria de Direitos Humanos (órgãos do governo federal – ver abaixo) o relatório final da 11ª CNDH abarca as deliberações aprovadas na Conferência, resultado de votações dos delegados presentes, representando segmentos da sociedade civil (60%) e poder público (40%), tudo para dar maior legitimidade ao documento final.

Sob essa ótica e sob essa perspectiva, Valério Mazzuoli (2018, p. 517) lembra que:

(...)o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos estabeleceu “eixos orientadores” (composto de várias “diretrizes”) que ampliam sobremaneira o debate acerca da promoção e proteção dos direitos humanos no Brasil, especialmente se comparado com os dois Programas anteriores. Uma das características marcantes que diferenciam o PNDH-3 dos Programas anteriores está na incorporação da transversalidade entre as suas diretrizes e objetivos, à luz da qual os direitos humanos são princípios transversais a serem considerados em todas as políticas públicas e de interação democrática. (GRIFAMOS).

Veremos abaixo os eixos orientadores expressos no art. 2.º do Decreto nº 7.037/2009:

EIXOS ORIENTADORES DO PNDH-3	
I – Eixo Orientador I Interação democrática entre Estado e sociedade civil:	<p>a) Diretriz 1: Interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa;</p> <p>b) Diretriz 2: Fortalecimento dos Direitos Humanos como instrumento transversal das políticas públicas e de interação democrática; e</p> <p>c) Diretriz 3: Integração e ampliação dos sistemas de informações em Direitos Humanos e construção de mecanismos de avaliação e monitoramento de sua efetivação;</p>
II – Eixo Orientador II Desenvolvimento e Direitos Humanos:	<p>a) Diretriz 4: Efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório;</p> <p>b) Diretriz 5: Valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento; e</p> <p>c) Diretriz 6: Promover e proteger os direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos;</p>
III – Eixo Orientador III:	<p>a) Diretriz 7: Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena;</p>



<p>Universalizar direitos em um contexto de desigualdades:</p>	<p>b) Diretriz 8: Promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação;</p> <p>c) Diretriz 9: Combate às desigualdades estruturais; e</p> <p>d) Diretriz 10: Garantia da igualdade na diversidade;</p>
<p>IV – Eixo Orientador IV: Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência:</p>	<p>a) Diretriz 11: Democratização e modernização do sistema de segurança pública;</p> <p>b) Diretriz 12: Transparência e participação popular no sistema de segurança pública e justiça criminal;</p> <p>c) Diretriz 13: Prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da investigação de atos criminosos;</p> <p>d) Diretriz 14: Combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária;</p> <p>e) Diretriz 15: Garantia dos direitos das vítimas de crimes e de proteção das pessoas ameaçadas;</p> <p>f) Diretriz 16: Modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário; e</p> <p>g) Diretriz 17: Promoção de sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa de direitos;</p>
<p>V – Eixo Orientador V: Educação e Cultura em Direitos Humanos:</p>	<p>a) Diretriz 18: Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer uma cultura de direitos;</p> <p>b) Diretriz 19: Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras;</p> <p>c) Diretriz 20: Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos;</p> <p>d) Diretriz 21: Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público; e</p>



	e) Diretriz 22: Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos;
VI – Eixo Orientador VI: Direito à Memória e à Verdade:	a) Diretriz 23: Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado; b) Diretriz 24: Preservação da memória histórica e construção pública da verdade; e c) Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.

CAIU NA DPE-AC-2024-CESPE: “A respeito do Programa Nacional de Direitos Humanos e dos aspectos relativos a cada uma das três versões publicadas sobre esse documento (PNDH-1, PNDH-2 e PNDH-3), assinale a opção correta.

A) Grupos em situação mais vulnerável, tais como indígenas, migrantes, trabalhadores sem terra e homossexuais, somente receberam garantia de atenção e apoio, por meio de programas para prevenção da violência, após a publicação do PNDH-2.

B) Cabe estritamente ao Ministério da Justiça e à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) o cumprimento das metas e das diretrizes estratégicas definidas no PNDH-3.

C) O PNDH-3, no âmbito dos direitos humanos, foi marcado por inovar a discussão acerca da luta por democracia e participação social, temática inexistente nos documentos anteriores (PNDH-1 e PNDH-2).

D) A publicação do PNDH-3 reforçou a necessidade de se garantir uma administração eficaz da política de direitos humanos no Brasil.

E) A Conferência Nacional de Direitos Humanos no Brasil marcou uma retomada significativa do processo de justiça de transição, com foco em reparação e memória, conforme refletido no PNDH-3, e consolidou grandes avanços no que se refere às reformas institucionais e à justiça efetiva no país”.⁶²

CAIU NA DPE-SP-2023-FCC: “Considere os seguintes textos:

[...] Os direitos humanos, mais que direitos “propriamente ditos”, são processos; ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida.

(HERRERA FLORES, Joaquín. A (re) invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 28)

[...] Mas é preciso estar atento e forte. O senso comum imagina que a democracia é algo que você veste e sai andando – não é.

[...] Se tiver uma faixa “DEMOCRACIA, ENTRE”, é bobagem, você vai entrar e levar um soco na cara. Os poetas dizem que a democracia é uma utopia, algo que se busca, não que consome. É um desafio que uma sociedade determinada exercita como experiência cotidiana. Assim como a ideia de liberdade, de integridade de um povo, a democracia deve ser constantemente construída, ela não tem o dom de se instalar e está sujeita a todo tipo de ataque”.

⁶² Gabarito: D.



(KRENAK, Ailton. Futuro ancestral. São Paulo: Companhia das Letras, 2022, p. 44)

A partir da análise dos textos acima, em cotejo com as construções teóricas e jurisprudenciais sobre democracia e direitos humanos, é correto afirmar:

- A) A construção da democracia e dos direitos humanos dispensam o resgate da memória histórica, já que são experiências cotidianas.
- B) O processo de concretização dos direitos humanos e de fortalecimento democrático tem sido linear e definitivo.
- C) O direito à verdade não se aplica a contextos declaradamente democráticos, pois visa apurar fatos ocorridos em regimes abertamente ditatoriais.
- D) As garantias de não repetição buscam fortalecer a democracia e prevenir futuras violações de direitos humanos.
- E) A democracia e a concretização dos direitos humanos são processos históricos sem retrocessos depois de instalados”.⁶³

CAIU NA DPE-RO–2023–CESPE: “Assinale a opção que apresenta o nome do eixo orientador do Programa Nacional de Direitos Humanos que possui a diretriz de promover e proteger os direitos ambientais como direitos humanos, incluindo-se as gerações futuras como sujeitos de direitos.

- A) Universalização de Direitos em um Contexto de Desigualdades
- B) Educação e Cultura em Direitos Humanos
- C) Desenvolvimento e Direitos Humanos
- D) Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência
- E) Interação Democrática entre Estado e Sociedade Civil”.⁶⁴

CAIU NA DPE-SE–2022–CESPE: “Entre as diretrizes do eixo orientador relativo ao título Desenvolvimento e Direitos Humanos, no Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), inclui-se a de

- A) garantir os direitos humanos de forma universal, indivisível e interdependente.
- B) promover e proteger os direitos ambientais como direitos humanos.
- C) combater as desigualdades estruturais.
- D) garantir a igualdade na diversidade.
- E) promover os direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral”.⁶⁵

CAIU NA DP-DF–2019–CESPE: “A preservação de tradições e práticas culturais de minorias é incompatível com a universalidade dos direitos humanos”.⁶⁶

Ademais, importante ressaltar que o PNDH-III previu expressamente ações para proteção dos direitos humanos das pessoas em situação de rua:

⁶³ GABARITO: D.

⁶⁴ GABARITO: C.

⁶⁵ GABARITO: B.

⁶⁶ ERRADO.



Diretriz 4: Efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório.

Objetivo estratégico I:

Implementação de políticas públicas de desenvolvimento com inclusão social.

Ações programáticas:

(...)

k) Integrar políticas sociais e de geração de emprego e renda para o combate à pobreza urbana, em especial de catadores de materiais recicláveis e população em situação de rua.

(...)

Eixo Orientador III:

Universalizar direitos em um contexto de desigualdades

(...)

O combate à discriminação mostra-se necessário, mas insuficiente enquanto medida isolada. Os pactos e convenções que integram o sistema regional e internacional de proteção dos Direitos Humanos apontam para a necessidade de combinar estas medidas com políticas compensatórias que acelerem a construção da igualdade, como forma capaz de **estimular a inclusão de grupos socialmente vulneráveis**. Além disso, as ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que buscam remediar um passado discriminatório. No rol de movimentos e grupos sociais que demandam políticas de inclusão social encontram-se crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas com deficiência, **pessoas moradoras de rua**, povos indígenas, populações negras e quilombolas, ciganos, ribeirinhos, varzanteiros e pescadores, entre outros.⁶⁷

CAIU NA DPE-PB–2022–FCC: “As ações para proteção dos direitos humanos das pessoas em situação de rua foram previstas, expressamente,

- A) na Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias.
- B) no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais.
- C) nos Princípios de Yogyakarta.
- D) no III Programa Nacional de Direitos Humanos.

⁶⁷ Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm >. Acesso em: 23/12/2024.



E) nas 100 Regras de Brasília, em sua versão original”.⁶⁸

É isso, pessoal. Bom descanso.

⁶⁸ GABARITO: D



QUESTÕES PARA FIXAR

Questão 01

O sistema regional Interamericano de proteção dos direitos humanos emergiu na década de 80 e é o mais novo dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos.

 CERTO ERRADO

Questão 02

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada por meio de uma Resolução da Assembleia Geral da ONU. As decisões das cortes internacionais consideram a Declaração como costume internacional.

 CERTO ERRADO

Questão 03

A Carta Internacional dos Direitos Humanos é formada pelos seguintes documentos: Declaração Universal dos Direitos Humanos; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; e o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais.

 CERTO ERRADO

Questão 04

O *Peer Review* é um dos mecanismos convencionais de monitoramento estabelecidos pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU cuja finalidade é implementar a chamada revisão por pares em matéria de direitos humanos, assim, todos os Estados-membros da ONU devem submeter periodicamente à Organização relatórios sobre a situação dos direitos humanos em seus respectivos territórios, sob o escrutínio dos demais países.

 CERTO ERRADO

Questão 05

A reserva dos tratados é tida como ato unilateral pelo qual uma parte de um tratado anuncia sua intenção de se desvincular do compromisso, desobrigando-se de cumprir as obrigações estabelecidas em seu bojo, sem que isso enseje a possibilidade de responsabilização internacional.

 CERTO ERRADO

Questão 06

Os principais órgãos das Nações Unidas são a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela (já extinto) e o Secretariado.

 CERTO ERRADO

**Questão 07**

Conforme a Lei nº 13.810/19, as resoluções sancionatórias do Conselho de Segurança das Nações Unidas e as designações de seus comitês de sanções são dotadas de executoriedade imediata na República Federativa do Brasil.

CERTO**ERRADO****Questão 08**

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos traz em seu art. 28 a previsão de um Comitê, que será composto por 16 membros, formados por nacionais dos Estados Partes do Pacto, que serão eleitos para mandato de dois anos e exercerão suas funções à título pessoal.

CERTO**ERRADO****Questão 09**

O Brasil internalizou em seu ordenamento, sem ressalvas, tanto o primeiro protocolo facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, quanto o segundo.

CERTO**ERRADO****Questão 10**

Segundo Valério Mazzuoli, no Brasil, a Política Nacional de Direitos Humanos – 3 (PNDH-3), é marcada pela incorporação da transversalidade entre suas diretrizes e objetivos, à luz da qual os direitos humanos são princípios transversais a serem considerados em todas as políticas públicas e de interação democrática.

CERTO**ERRADO**

**GABARITO**

1.E	2.C	3.C	4.E	5.E
6.C	7.C	8.E	9.E	10.C

QUESTÕES PARA FIXAR - COMENTÁRIOS

Questão 01

O sistema regional Interamericano de proteção dos direitos humanos emergiu na década de 80 e é o mais novo dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos.

GAB: E. Trata-se do sistema regional africano.

Questão 02

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada por meio de uma Resolução da Assembleia Geral da ONU. As decisões das cortes internacionais consideram a Declaração como costume internacional.

GAB: C. É exatamente a forma pela qual foi aprovada a resolução e como as cortes a visualizam.

Questão 03

A Carta Internacional dos Direitos Humanos é formada pelos seguintes documentos: Declaração Universal dos Direitos Humanos; Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos; e o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais.

GAB:C. A doutrina usa o termo Carta Internacional dos Direitos Humanos para representar o conjunto de documentos que compõe o sistema onusiano.

Questão 04

O *Peer Review* é um dos mecanismos convencionais de monitoramento estabelecidos pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU cuja finalidade é implementar a chamada revisão por pares em matéria de direitos humanos, assim, todos os Estados-membros da ONU devem submeter periodicamente à Organização relatórios sobre a situação dos direitos humanos em seus respectivos territórios, sob o escrutínio dos demais países.

GAB: E. O *Peer Review* ou Revisão Periódica Universal é um mecanismo não convencional, como vimos.

Questão 05

A reserva dos tratados é tida como ato unilateral pelo qual uma parte de um tratado anuncia sua intenção de se desvincular do compromisso, desobrigando-se de cumprir as obrigações estabelecidas em seu bojo, sem que isso enseje a possibilidade de responsabilização internacional.

GAB: E. Trata-se do conceito de denúncia (Art. 56 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados).

**Questão 06**

Os principais órgãos das Nações Unidas são a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela (já extinto) e o Secretariado.

GAB: C. Previsão do art. 7º da Carta da ONU.

Questão 07

Conforme a Lei nº 13.810/19, as resoluções sancionatórias do Conselho de Segurança das Nações Unidas e as designações de seus comitês de sanções são dotadas de executoriedade imediata na República Federativa do Brasil.

GAB: C. Previsão do art. 6º da Lei nº 13.810/19.

Questão 08

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos traz em seu art. 28 a previsão de um Comitê, que será composto por 16 membros, formados por nacionais dos Estados Partes do Pacto, que serão eleitos para mandato de dois anos e exercerão suas funções à título pessoal.

GAB: E. O Comitê é composto por 18 membros e os membros serão eleitos para mandato de quatro anos.

Questão 09

O Brasil internalizou em seu ordenamento, sem ressalvas, tanto o primeiro protocolo facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, quanto o segundo.

GAB: E. O segundo protocolo facultativo, que objetiva a abolição da pena de morte, foi internalizado com ressalvas. Foi aprovado junto do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em 16 de junho de 2009, pelo Decreto Legislativo n. 311/2009, com a reserva expressa no art. 2º

Questão 10

Segundo Valério Mazzuoli, no Brasil, a Política Nacional de Direitos Humanos – 3 (PNDH-3), é marcada pela incorporação da transversalidade entre suas diretrizes e objetivos, à luz da qual os direitos humanos são princípios transversais a serem considerados em todas as políticas públicas e de interação democrática.

GAB:C. É exatamente o que dispõe Valério Mazzuoli (2018, p. 517).